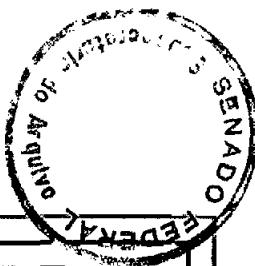


EXEMPLAR ÚNICO



EXEMPLAR ÚNICO

República Federativa do Brasil



EXEMPLAR

EXEMPLAR ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

ANO LIII - SUP. AON° 008

SÁBADO, 17 DE JANEIRO DE 1998

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

MESA	PROCURADORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PSDB
<b>Presidente</b> Antônio Carlos Magalhães - PFL - BA		
<b>1º Vice-Presidente</b> Geraldo Melo - PSDB - RN	(Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior - PMDB - AC	<b>Líder</b> Sérgio Machado
<b>2º Vice-Presidente</b> Júnia Marise - Bloco - MG	Waldeck Omellas - PFL - BA Emilia Fernandes - Bloco - RS	<b>Vice-Líderes</b> Osmar Dias Jefferson Péres
<b>1º Secretário</b> Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB	José Ignácio Ferreira - PSDB - ES Lauro Campos - Bloco - DF	José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge
<b>2º Secretário</b> Carlos Patrocínio - PFL - TO		
<b>3º Secretário</b> Flaviano Melo - PMDB - AC		
<b>4º Secretário</b> Lucídio Portella - PPB - PI		
<b>Suplentes de Secretário</b>		
1º - Emilia Fernandes - Bloco - RS 2º - Lúcio Coelho - PSDB - MS 3º - Joel de Holland - PFL - PE 4º - Martuce Pinto - PMDB - RR		
<b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b>		
<b>Corregedor</b> (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP		
<b>Corregedores - Substitutos</b> (Reeleitos em 2-4-97)		
1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Holland - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE		
	<b>PROCURADORIA PARLAMENTAR</b>	
	(Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior - PMDB - AC	
	Waldeck Omellas - PFL - BA Emilia Fernandes - Bloco - RS	
	José Ignácio Ferreira - PSDB - ES Lauro Campos - Bloco - DF	
	<b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b>	
	<b>Líder</b> Élcio Alvares - PFL - ES	
	<b>Vice-Líderes</b> José Roberto Arruda - PSDB - DF Wilson Kleinübing - PFL - SC	
	Ramez Tebet - PMDB - MS	
	<b>LIDERANÇA DO PFL</b>	
	<b>Líder</b> Hugo Napoleão	
	<b>Vice-Líderes</b> Edison Lobão Francelino Pereira	
	Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos	
	<b>LIDERANÇA DO PMDB</b>	
	<b>Líder</b> Jader Barbalho	
	<b>Vice-Líderes</b> Nabor Júnior Gerson Camata	
	Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges	
	Fernando Bezerra	
		<b>LIDERANÇA DO PSDB</b>
		<b>Líder</b> Sérgio Machado
		<b>Vice-Líderes</b> Osmar Dias Jefferson Péres
		José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge
		<b>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</b>
		<b>Líder</b> José Eduardo Dutra
		<b>Vice-Líderes</b> Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares
		Roberto Freire
		<b>LIDERANÇA DO PPB</b>
		<b>Líder</b> Epitácio Cafeteira
		<b>Vice-Líderes</b> Leomar Quintanilha Esperidião Amin
		<b>LIDERANÇA DO PTB</b>
		<b>Líder</b> Odacir Soares
		<b>Vice-Líder</b> Regina Assumpção

Atualizado em 8-1-98

EXPEDIENTE		DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	MARCIA MARIA CORRÊA DE AZEVEDO Diretora da Subsecretaria de Ata	
JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	

---

## **CONGRESSO NACIONAL**

### **SUMÁRIO**

<b>Emendas de nºs 1 a 21, oferecidas à Medida Provisória nº 1.531-14, de 1998</b>	<b>00004</b>
<b>Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.579-16, de 1998</b>	<b>00047</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.587-5, de 1998</b>	<b>00050</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.588-4, de 1998</b>	<b>00062</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 20, oferecidas à Medida Provisória nº 1.599-40, de 1998</b>	<b>00070</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 18, oferecidas à Medida Provisória nº 1.604-28, de 1998</b>	<b>00090</b>
<b>Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.605-19, de 1998</b>	<b>00109</b>
<b>Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.606-16, de 1998</b>	<b>00111</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 16, oferecidas à Medida Provisória nº 1.607-13, de 1998</b>	<b>00113</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 14, oferecidas à Medida Provisória nº 1.608-10, de 1998</b>	<b>00133</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.609-9, de 1998</b>	<b>00149</b>
<b>Emendas de nºs 1 e 2, oferecida à Medida Provisória nº 1.611-4, de 1998</b>	<b>00160</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.612-19, de 1998</b>	<b>00162</b>
<b>Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.613-3, de 1998</b>	<b>00168</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 33, oferecidas à Medida Provisória nº 1.614-14, de 1998</b>	<b>00170</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.615-24, de 1998</b>	<b>00205</b>

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.531-14, ADOTADA EM 08 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA  
NO DIA 09 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS  
DAS LEIS Nºs 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, 8.987, DE 13 DE  
FEVEREIRO DE 1995, 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, 9.427, DE 26  
DE DEZEMBRO DE 1996, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS  
BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS , E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS N°s</b>
<b>Deputado ANTÔNIO JORGE</b>	<b>019.</b>
<b>Deputados ANTÔNIO JORGE e ODELMO LEÃO</b>	<b>016.</b>
<b>Deputado EUJÁCIO SIMÕES</b>	<b>005, 009, 010.</b>
<b>Deputado HUGO BIEHL</b>	<b>001, 008.</b>
<b>Deputado JOÃO ALMEIDA</b>	<b>013, 014.</b>
<b>Deputado LUIS ROBERTO PONTE</b>	<b>002, 004, 007, 011, 015.</b>
<b>Deputado MAGNO BACELAR</b>	<b>020, 021.</b>
<b>Deputado MANOEL CASTRO</b>	<b>012.</b>
<b>Deputado MAURÍCIO REQUIÃO</b>	<b>003, 006.</b>
<b>Deputado RUBEM MEDINA</b>	<b>018.</b>
<b>Deputados RUBEM MEDINA e INOCÊNCIA OLIVEIRA</b>	<b>017.</b>

**Total de Emendas: 021**

Janeiro de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - Suplemento

Sábado 17 00005

MP 1.531-14

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13 / 01 / 98	PROPOS EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-14	Nº PRONTUÁRIO 1884		
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL				
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

EMENDA MODIFICATIVA

Fica acrescentado ao inciso V do art. 22, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, complemento de redação, bem assim nova redação para o § 5º do mesmo art. 22, referenciados nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.531-5, de 24 de abril de 1997, (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 22, 24, 26, 57, e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....  
I-.....  
II-.....  
III-.....  
IV-.....  
--V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias”.

§ 1º - .....  
§ 2º - .....  
§ 3º - .....  
§ 4º - .....

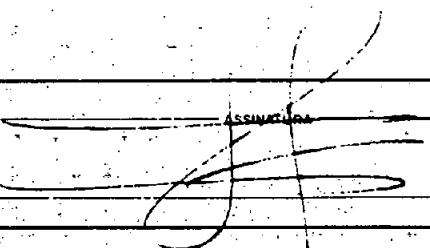
§ 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local, quantidade e tipo de mercadorias e serviços; considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e determinado em Edital.

Art. 24 - .....  
Art. 26 - .....  
Art. 57 - .....  
Art. 120 - .....

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer da agilidade e transparência das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gêneros alimentícios para órgãos e entidades públicos, merenda escolar bem como na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

ASSINATURA



**MP 1.531-14**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**000002**

DATA	MP 1.531-14/98	PROPOSIÇÃO		
DEP. WILS ROBERTO FONTE		AUTOR		
		Nº PRONTUÁRIO 526		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/4	ARTIGO 0019	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

**Incluam-se onde couber na Medida Provisória 1.531-14/97 os seguintes artigos:**

"Art. Os artigos 5, 23, 24, 31, 41 e 50, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 5º.....**

**"§ 3º - Para os fins de verificação do cumprimento da ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações de pagamento a que se refere este artigo, os dirigentes das unidades responsáveis pelos pagamentos são obrigados a fornecer a qualquer contratado, credor ou entidade de classe que os represente, no prazo de cinco dias úteis contado da data da solicitação, as certidões dos pagamentos efetuados nos últimos seis meses, assim como as relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e dos beneficiários e as datas de vencimento, observadas as fontes diferenciadas de recursos."**

**"Art. 23.**

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

**"Art. 24.**

"XXI - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja pertinente ao objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."

**"Art. 31.**

"§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, não podendo, em nenhuma hipótese, resultar em exigência de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) da soma do saldo dos compromissos assumidos com o valor estimado da contratação, obedecido o disposto no parágrafo anterior."

"§ 7º - É dispensada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar, quando da habilitação, compromisso próprio e de seguradora, de prestar, antes da assinatura do contrato, seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviços, conforme o caso, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o inciso II, do § 2º do art. 40 desta Lei, ressalvada a apresentação da documentação de que tratam o inciso II do "caput" e o § 2º desse artigo, não se aplicando, para este efeito, o disposto no § 2º do art. 56."

**"Art. 41.**

"§ 5º - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso visando impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório, a Comissão de Licitação deverá, e qualquer licitante poderá, provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público, visando a aplicação do disposto no art. 93 desta Lei."

**"Art. 50.** A Administração não poderá exigir redução do preço da proposta vencedora como condição para a celebração do contrato, nem celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

## J U S T I F I C A T I V A S

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 tenha se constituido, inegavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

**Art. 5º, § 3º** A estrita obediência dos pagamentos pela Administração observando a ordem cronológica de suas exigibilidades, previsto no art. 5º, constitui-se dispositivo dos mais eficazes contra o tráfico de influência e corrupções. Entretanto sua aplicabilidade depende da fiscalização que as partes interessadas possam exercer. Assim o § 3º proposto, preenche essa lacuna na Lei, ao permitir a verificação e fiscalização por parte dos interessados.

**Art. 23** Propõe-se tão somente a conversão dos valores expressos na Lei para o Real.

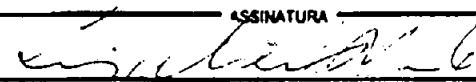
**Art. 24, XXI** Acrescenta-se dispositivo à dispensabilidade de licitação no caso de concessionário de serviço, objeto do contrato, desde que as tarifas sejam uniformes e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo poder concedente. Esta é uma solução genérica para o caso específico substituindo de modo mais amplo, o que pretende o inciso XXII do Art. 24, introduzido pela Medida Provisória, que portanto deverá ser suprimido. Quanto ao inciso XXI do Art. 24, proposto pela Medida Provisória, e substituído por outro texto constante desta Emenda, deve-se atentar para a extrema inconveniência do texto constante da Medida Provisória. Não há absolutamente nenhuma razão para que compras e fornecimento ao governo quando feitas com recursos concedidos pela CAPES, FINEP e CNPq, não tenham que cumprir qualquer regra de licitação. Fica escancarada uma porta para o subjetivismo total na contratação de compras, o que é a completa negação de todos os princípios da Lei 8.666.

**Art. 31, § 7º** Trata-se de uma excepcionalidade que possibilita a empresa com incapacidade de apresentar a documentação econômico-financeira, quando da habilitação, substituí-la por compromisso de prestar seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviço, como forma de assegurar à administração pública a entrega do objeto licitado.

**Art. 41, § 5º** Tem se constituído prática nociva à administração a impugnação de licitações por empresas e pessoas que vêm nessa prática uma forma de tirar vantagens de licitantes vencedores. Assim, ser cercear o direito à impugnação de um certame, busca-se punir àqueles que visam impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório.

**Art. 50** A redação visa explicitar a vedação à administração da exigência de redução do preço da proposta vencedora como condição para celebração do contrato.

ASSINATURA



MP 1.531-14

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROP.		
13/01/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 14		
	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
	Deputado MAURÍCIO REQUIÃO		
	TIPO		
	1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/3	1º		
ALÍNEA			

## TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531- 14, de 08 de janeiro de 1998, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art.23. ....

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

"Art.45. ....

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. "

## JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações determina:

"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

Já os §§ 1º e 2º do art. 23, ao complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*" que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria:

*"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade*

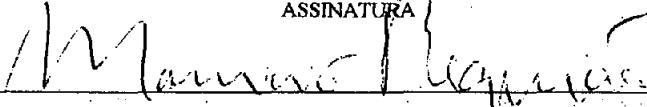
*do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)”* (grifo nosso).

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94:

*“... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade...”.*

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços. A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público.

ASSINATURA



MP 1.531-14

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<u>DATA</u>	<u>MP. 1531.14/98</u>	<u>HPOPOSIÇÃO</u>
<u>AUTOR</u>		<u>Nº PRONTUÁRIO</u>
<u>DEP. WILSON PEREIRA PONTE</u>		<u>526</u>
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
<u>PÁGINA</u>	<u>ARTIGO</u>	<u>PARÁGRAFO</u>
<u>01/06</u>	<u>995</u>	<u>INCISO</u>
<u>ALÍNEA</u>		

Incluam-se onde couber na Medida Provisória 1.531-14/97 os seguintes artigos:

"Art. Os artigos 30, 40, 48 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

- "Art. 30.....  
 § 1º .....  
 I - .....

II - capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado obras ou serviços, em quantitativos e em grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o somatório de quaisquer contratos referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas nas planilhas orçamentárias referidas no inciso II do §. 2º, do art. 40, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o limite máximo de cinquenta por cento das grandezas, correspondentes as quantidades referidas na alínea anterior e estabelecidas em função do prazo de sua realização, adotando-se o período máximo compatível com o prazo total previsto para a execução do objeto da licitação.

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, vedada a exigência de comprovação de experiência sobre serviço ou tarefa cujo valor represente menos de 2% (dois por cento) do orçamento estimado, referido no art. 40, § 2º, II.

§ 3º - A comprovação de experiência relativa a parcelas de grande especialização técnica, cujo valor represente até dez por cento do orçamento estimado, poderá ser feita através de sub-contratados que comprovem a correspondente capacitação.

§ 12 - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico operacional poderá, a critério do interessado, ser cumprida na forma do inciso I do § 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução exigidos no instrumento convocatório;

II - o interessado comprove ter possuído profissional pertencente ao seu quadro permanente, numa data anterior a seis meses da data do ato convocatório, detentor de atestados como referidos no inciso anterior.

§ 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

#### "Art. 40....."

X - critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, com obrigatoriedade fixação do preço global máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado, o disposto no § 1º do art. 48 desta Lei;"

#### "Art. 48....."

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido, ou com preços manifestamente inexequíveis, verificados de acordo com critérios objetivos necessariamente especificados no ato convocatório da licitação.

"§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se, manifestamente inexequíveis, no caso de licitações para execução de obras ou prestação de serviços, do tipo menor preço, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a oitenta e cinco por cento da média aritmética obtida com o valor global do orçamento referido no inciso II do § 2º do art. 40 e o valor da média aritmética dos preços globais das propostas que não

ultrapassarem o valor do limite, máximo necessariamente estabelecido no edital e atenderem as demais exigências contidas no ato convocatório da licitação."

"Art. 120. - Os valores fixados no art. 23 desta Lei serão anualmente corrigidos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de junho de 1997.

"§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá reduzir ou ampliar a periodicidade de que trata este artigo.

"Art. Suprime-se a modificação ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 no art. 2º."

## JUSTIFICATIVAS

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 tenha se constituído, inegavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

**Art. 30** Reintroduz-se dispositivo vetado quando da sanção da Lei de Licitações, com modificações de texto, que limita e regulamenta a exigibilidade da capacitação técnico-operacional das empresas nos certames licitatórios. O veto a esse dispositivo pela Presidência da República (Governo Itamar Franco), deixou uma lacuna na lei que tem gerado controvérsias de interpretações, inconvenientes à administração pública, na medida que permite duabilidade de entendimento, a critério exclusivo dos administradores, que estão ora exigindo sem limites ou com limites exacerbados, ora não, a comprovação de capacitação técnico-operacional.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União emitiu parecer no processo TC-009.987/94-0 publicado no D.O.U., de 28 de agosto de 1995, páginas 13.226 a 13.228 que concluiu: "a supressão da letra "b" deveras procedida pelo veto presidencial, não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante..."

- Assim, a lei há que explicitar a questão e dar redação clara e objetiva, definindo limites de aplicabilidade, sem o que certames licitatórios poderão ser direcionados mediante negociações expúrias aos interesses do poder público.

Os parágrafos 12 e 13 criam excepcionalidades para empresas iniciantes no mercado e impossibilitadas de comprovar experiências.

**Art. 40, X** A alteração na redação deste inciso objetiva possibilitar o estabelecimento de critérios precisos e objetivos, quando do ato convocatório da licitação, permitindo a eliminação

de propostas com preços inexequíveis, que têm criado transtornos e prejuízos ao poder público, como vem sendo noticiado pela imprensa.

**Art. 48, II** O estatuto das licitações previu a desclassificação das propostas com preço excessivo, assim definido previamente pelo órgão, com indicação do limite máximo aceitável e com preço manifestamente inexequível, como forma de salvaguardar os interesses da administração, assegurando um preço justo e a exeqüibilidade do objeto licitado. A indefinição de critérios objetivos que indiquem de forma clara o limite do preço inexequível, tem estimulado empresas a ofertar preços sabidamente incompatíveis com os de mercado, gerando atrasos e prejuízos à administração. São inúmeros os contratos, frutos de certames licitatórios, que a administração tem de rescindir por causa da inviabilidade de sua execução nos níveis de preços propostos.

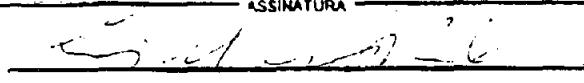
Torna-se indispensável alterar o inciso X do art. 40 e o inciso II do art. 48, introduzindo critérios objetivos que permitam ao administrador selecionar o proponente que ofertou o menor preço, após desclassificar as propostas com valor maior que o limite máximo aceitável e definido pelo órgão e, também, as propostas com preço inexequível.

A redação oferecida enseja fórmula matemática que permite desclassificar propostas com valores inferiores a um limite baseado nos preços dos proponentes e balizado pelo orçamento do órgão, sem prejuízo da escolha do menor preço. Não permite conhecimento prévio do limite inferior, que variará em função do orçamento do órgão e do número e valor das propostas ofertadas, possibilitando grandes descontos no preço, em relação ao orçamento do órgão, mas assegurando que as propostas terão valores de mercado, dentro dos limites que permitem a exeqüibilidade do objeto licitado.

**Art. 120** Trata-se tão somente de mecanismo que permite a atualização dos valores referidos na Lei.

**Art. 2º** Os mecanismos propostos na medida provisória ensejam julgamento subjetivo nas concessões que tem potencial muito grande para conferir privilégios e desrespeitar a isonomia de tratamentos dos interessados nos serviços públicos.

ASSINATURA



MP 1.531-14

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000005

DATA	13 / 01 / 98	Medida Provisória nº 1.531-14 de 08/01/98	Nº PROV. ARQ.	
AUTOR	Deputado Eujácio Simões	190		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	01/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-14 de 08/01/98 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º - .....

I - .....

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

## JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a

participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do voto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

MP 1.531-14

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/01/98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 14	Nº PRONTUÁRIO		
			AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL.				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-14 de 08 de janeiro de 1998, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art.40.

X - "o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; "

## JUSTIFICAÇÃO

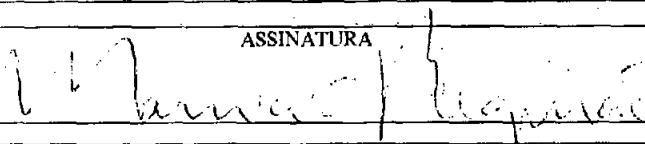
O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "*propostas com valor global superior ao limite estabelecido*". Já o art. 40, inciso X, na sua redação

atual, determina que o edital indique "o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. A fixação de um preço máximo, implícito no citado art. 48 e explícito para licitações do tipo "melhor técnica" (art. 46, § 1º), inibe a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

ASSINATURA



MP 1.531-14

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

000007

DATA	MP 1.531-14/98	PROPOSIÇÃO		
14/01/98				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEP. LUIS ROBERTO PONTE	5 526			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03	999			

TEXTO

**Incluem-se onde couber na Medida Provisória 1.531-14/97 os seguintes artigos:**

"Art. Os artigos 40 e 48, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 40.** .....

X - critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, com obrigatoriedade fixação do preço global máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado, o disposto no § 1º do art. 48 desta Lei;"

**"Art. 48.** .....

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido, ou com preços manifestamente inexequíveis, verificados de acordo com critérios objetivos necessariamente especificados no ato convocatório da licitação.

"§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se, manifestamente inexequíveis, nos casos de licitações para execução de obras ou prestação de serviços, as propostas cujos valores sejam inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) da média aritmética obtida com o valor global do orçamento estimado pela Administração e os preços globais das propostas que atenderem às demais exigências do edital."

"§ 2º - A critério da Administração, a média aritmética referida no parágrafo anterior poderá ser obtida entre o valor global do orçamento estimado por ela (Administração) e o valor médio dos preços globais das propostas que atenderem às demais exigências do edital.

## J U S T I F I C A T I V A S

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 tenha se constituído, inegavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

**Art. 40, X** A alteração na redação deste inciso objetiva possibilitar o estabelecimento de critérios precisos e objetivos, quando do ato convocatório da licitação, permitindo a eliminação de propostas com preços inexequíveis, que têm criado transtornos e prejuízos ao poder público, como vem sendo noticiado pela imprensa.

**Art. 48, II** O estatuto das licitações previu a desclassificação das propostas com preço excessivo, assim definido previamente pelo órgão, com indicação do limite máximo aceitável e com preço manifestamente inexequível, como forma de salvaguardar os interesses da administração, assegurando um preço justo e a exequibilidade do objeto licitado. A indefinição de critérios objetivos que indiquem de forma clara o limite do preço inexequível, tem estimulado empresas a ofertar preços sabidamente incompatíveis com os de mercado, gerando atrasos e prejuízos à administração. São inúmeros os contratos, frutos de certames licitatórios, que a administração tem de rescindir por causa da inviabilidade de sua execução nos níveis de preços propostos.

Torna-se indispensável alterar o inciso X do art. 40 e o inciso II do art. 48, introduzindo critérios objetivos que permitam ao administrador selecionar o proponente que ofertou o menor preço, após desclassificar as propostas com valor maior que o limite máximo aceitável e definido pelo órgão e, também, as propostas com preço inexistente.

A redação oferecida enseja fórmula matemática que permite desclassificar propostas com valores inferiores a um limite baseado nos preços dos proponentes e balizado pelo orçamento do órgão, sem prejuízo da escolha do menor preço. Não permite conhecimento prévio do limite inferior, que variará em função do orçamento do órgão e do número e valor das propostas ofertadas, possibilitando grandes descontos no preço, em relação ao orçamento do órgão, mas assegurando que as propostas terão valores de mercado, dentro dos limites que permitem a exequibilidade do objeto licitado.

ASSINATURA

MP 1.531-14

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

2 DATA  
13/01/983 PROJETO  
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-144 AUTOR  
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO  
18846 TIPO  
1  SÚPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
01/018 ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, novo inciso (inciso V), a ser referenciado nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1531-5, de 24 de abril de 1997 (DOU de 25 de abril de 1997).

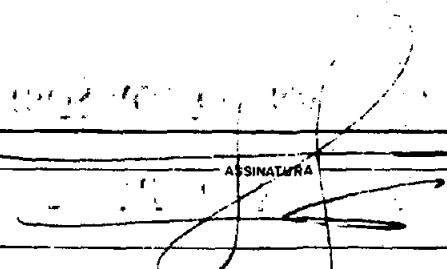
“Art. 1º os artigos 24, 26, 27, 45, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 24 - .....
- Art. 26 - .....
- Art. 27 - .....
- Art. 45 - .....
- § 1º .....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - .....
- V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias.
- Art. 57 - .....
- Art. 120 ....."

## JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.

ASSINATURA



MP 1.531-14

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13 / 01 / 98	AUTOR Deputado Eujácio Simões	Nº PROTOCOLO 190
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INÍCIO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-14 de 08/01, 9.º 8.º onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

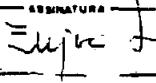
"Art. 56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

## JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

ASSINATURA 
---

MP 1.531-14

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 01 / 98 | Medida Provisória nº 1.531-14 de 08 de janeiro de 1998.

\* Deputado Eujálio Simões | AUTOR | 190 | NF APROVATÓRIA |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01 | PÁGINA | 01/01 | LIGACAO | PARÁGRAFO | INCISO | TEXTO |

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-14 de 08/01/98, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

\*Art. 30 - .....

Parágrafo 1º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - garantia fidejussória."

## JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

Eujálio S.

MP 1.531-14

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/01/98 MP: 1531-14/98 PROPOSIÇÃO

AUTOR: DEP. WILS ROBERTO BONTE Nº PRONTUÁRIO: 526

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/05 ARTIGO: 999 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.531-14/97 o seguinte artigo:

"Art. O artigo 124, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. Aplicam-se, no que couber, às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos federais os dispositivos desta Lei, que não conflitarem com a legislação específica sobre o assunto.

§ 1º Salvo quando prevista a execução prévia de obras com desembolsos por parte do concedente, as exigências contidas nos incisos I a IV do § 2º do art. 7º são dispensadas nas licitações para concessão de serviços públicos, hipótese em que a Administração Pública:

I - deverá fornecer os dados, especificações técnicas e informações essenciais sobre as obras a serem executadas e os necessários estudos de viabilidade técnica e ambiental; e, adicionalmente,

II - poderá optar por exigir aos licitantes a apresentação do projeto básico, que será objeto de avaliação no julgamento da melhor proposta.

§ 2º Para habilitação ou pré-qualificação técnica e econômico-financeira em concorrências visando a outorga de concessões de obras e serviços públicos, deverá a Administração requerer comprovações de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com os compromissos e encargos a serem assumidos pelo futuro concessionário.

§ 3º. O disposto no inciso VIII do art. 24 não se aplica à outorga de permissão ou concessão de serviços públicos."

## JUSTIFICATIVAS

Conforme o Parágrafo único do art. 124 da Lei 8.666/93 vigente, já prevalece a dispensa das exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º do referido diploma, salvo quando a concessão for antecedida da realização de obra pública com desembolsos por parte da Administração concedente.

Sugere-se, agora, estender esta dispensa, no mesmo caso, também ao inciso I (Projeto Básico) do aludido § 2º do art. 7º, devendo a Administração fornecer, no mínimo, os dados, especificações técnicas e informações essenciais sobre as obras a serem executadas e os necessários estudos de viabilidade técnica e ambiental, deixando o desenvolvimento dos projetos básicos a cargo dos licitantes, que poderão assim contribuir com técnicas e tecnologias próprias, diversificadas e modernas, que possam representar melhores soluções para atendimento aos usuários. Estes projetos básicos poderão ser avaliados no julgamento das propostas.

Propõe-se ainda, que se permita, para o caso de concessões, exigências mais adequadas quanto à habilitação técnica e econômico-financeira, que na maioria das vezes diferem daquelas apropriadas para os demais contratos.

A Lei das Licitações, especialmente no que se refere a serviços e obras, prevê normas e condições usuais para os contratos típicos de empreitada ou assemelhados, onde o contratado assume poucos riscos (em relação ao concessionário), já que, via de regra, sempre faz juz à remuneração mensal relativa aos serviços executados em igual período. Os riscos são bem menores e se ligam mais à ocorrência ou não dos pagamentos em seu vencimento.

Já nas concessões, o concessionário recebe uma delegação do poder público e assume o risco do empreendimento. As obrigações e compromissos por ele assumidos são bem diferenciados em relação àqueles decorrentes de contratos de empreitada.

Não basta que o candidato à concessão demonstre possuir um patrimônio ou capital social mínimo, índices contábeis adequados, quitação de tributos ou inexistência de pendências judiciais capazes de comprometer o seu desempenho futuro para habilitar-se à outorga. Ele deverá, por exemplo, demonstrar que possui capital próprio ou acesso a linhas de crédito suficientes para prover os investimentos necessários via de regras vultosas e para manter o melhor atendimento ao usuário.

Ademais, é de se lembrar que os contratos de concessão são, necessariamente, de longa duração, perdurando por 10, 20, 30 ou mais anos, o que, por si só, exige especial dedicação à escolha dos concessionários: - escolha esta que não deve, por esta mesma razão, limitar-se simplesmente às exigências de que trata a Lei nº 8.666/93.

Por outra: - pode um licitante demonstrar atender às exigências de habilitação contidas na Lei nº 8.666/93 e, sem condições de "alavancar" os recursos para os investimentos imprescindíveis, usufruir por alguns anos das tarifas pagas pelos usuários, deixando repentinamente de prestar os serviços contratados. Ocorrência desta natureza determinam o fracasso das concessões em muitos países, e geralmente, decorriam da inapropriada verificação da qualificação dos candidatos às concessões.

De se lembrar que a imediata rescisão do contrato de concessão, ou a própria intervenção, nem sempre é factível a curto prazo, até mesmo porque o poder concedente já pode, a esta altura, ter desativado equipe treinada e adequada para dar continuidade às obras e serviços interrompidos ou não realizados pelo concessionário (se é que possuía tal equipe), ou sequer dispor de recursos técnicos ou financeiros para tanto.

Por estas razões, dentre inúmeras outras que aqui poderiam ser elecandas, faz-se necessário alterar a Lei nº 8.666/93 no sentido de possibilitar à administração formular exigências efetivamente compatíveis com os compromissos a serem assumidos pelo concessionário, com a duração da concessão e, com a envergadura e complexidade do empreendimento: sempre para maior segurança da Administração e dos usuários.

Dentro deste espírito, é vital que se possa realizar as exigências necessárias para que o futuro concessionário seja, efetivamente, capaz de prestar satisfatoriamente os serviços concedidos. De nada serve se ater às exigências basilares da Lei nº 8.666/93, ampliando ao extremo o universo de proponentes, se a sua qualificação não assegura a sua capacidade de levar adiante a execução do contrato de acordo com suas condições e especificações fundamentais.

A legislação deve permitir que o edital contemple as exigências suficientes para que o futuro concessionário seja sólido e tecnicamente capaz de realizar aquilo a que se propôs, pois, no dizer de Hely Lopes Meirelles, incumbe ao Poder Concedente buscar a satisfação de uma necessidade pública da forma mais segura possível.

Por fim, sugere-se novo § 3º ao art. 124 para impedir, de uma vez por todas, que as empresas estatais, movidas a maioria das vezes por exacerbado espírito corporativista, ampliem expressivamente suas atividades, obtendo concessões para exploração de serviços públicos em localidades geográficas onde até há pouco esquivaram-se de servir, no intuito não exatamente de promover o melhor atendimento daquelas comunidades, mas de preservar para si um "mercado" que antes julgavam cativo e agora consideram ameaçado. Para tanto, recorrem ao disposto no art. 124, VIII, da Lei nº 8.666/93, e "contratam mediante dispensa de licitação".

Exemplos típicos deste artifício podem ser observados na expansão das atividades de algumas companhias de saneamento estaduais, que vem "arrancando" das municipalidades concessões, via contratação direta, para a exploração dos serviços de água e esgotos das localidades, segundo suas próprias regras, muitas vezes desgastadas pelo obsoletismo, ineficiência e inadequada relação "custo-benefício".

Embora a legislação vigente, quando interpretada de maneira adequada, não permita tal proceder, o fato é que esta prática vem se acentuando e poderá, em breve, representar grave risco (se é que já não representa) para a reforma do estado anunciada pelo Governo, por comprometer um de seus pilares fundamentais: a desestatização.

ASSINATURA

MP 1.531-14

000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09.01.98	MP 1.531-14	PROPOSIÇÃO		
AUTOR MANOEL CASTRO		NO PRONTUÁRIO		
<input type="checkbox"/> SUBSTÉSSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUPLEMENTARIA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.531-14 onde couber, o seguinte artigo:

Art.... Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para parágrafo primeiro e adicione-se ao artigo o parágrafo segundo com a seguinte redação:

"Art. 17 .....  
§ 1º .....

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata o "caput" deste artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

JUSTIFICACÃO

Tanto a Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) como a Lei nº 8.987/95 (norma geral que dispõe sobre o regime de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos), expressam a preocupação do Legislativo com o cumprimento do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e um certame destinado a selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 17 e parágrafo único, prevê inclusive a desclassificação de propostas que embutem "vantagens ou subsídios" concedidos exclusivamente a determinado licitante, salvo quando tais vantagens ou subsídios sejam autorizados por lei e estejam a disposição de todos os concorrentes.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.987/95, que é norma geral federal sobre concessões e permissões de serviços públicos, de aplicação extensiva aos Estados, Distrito Federal e Municípios, licitações surgirão em que entre os concorrentes tanto estarão empresas privadas como estatais, além de organizações que por sua natureza detenham a condição de utilidade pública e, portanto, gozem certos benefícios tributários. Este fato não foi expressamente previsto.

Esta emenda procura corrigir esta lacuna e deixar explícito que qualquer licitação para prestação de serviços públicos pelos regimes de concessão ou permissão, deve observar o tratamento isonômico também nos aspectos tributário e fiscal, sem o que, certamente, as propostas daqueles que tenham benefícios tributários estariam em vantagem em relação às demais.

ASSINATURA

MP 1.531-14

000013

NISPOEI

SUPRESSIVA  
 ALTERNATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

JUSTÍCIA DE  
 AGRAVO

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO

JOÃO ALMEIDA

NOTÍCIA — S — ASSINA

,PSDBI BA|

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-14 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O inciso XV. do art. 18. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ....

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

### JUSTIFICACÃO

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre os regimes de concessões e permissões para prestação de serviços públicos, estabelece no art. 18 e seus incisos, elementos essenciais do edital de licitação, indicando ainda que a norma geral deve ser observada onde couber. A norma geral é, no caso, a Lei nº 8.666/93.

Ocorre que ao não indicar os tipos de garantias exigíveis para a contratação de serviços públicos, a Lei 8.987/95, remete o assunto para a norma geral, fato que evidentemente provoca distorções e equívocos pois as licitações para serviços públicos vão desde a contratação para prestação de transporte urbano até a concessão de obras de hidrelétricas e rodoviárias, estas de complexidade e riscos significativamente superior.

O próprio Poder Executivo Federal, em seu recente anteprojeto de lei destinado a substituir a atual lei de licitações e contratos administrativos, já admitiu que "nas licitações de grande vulto, envolvendo riscos técnicos e financeiros consideráveis" o limite da garantia poderá ir até cem por cento do valor do contrato (ver art. 100, § 3º, do texto do anteprojeto).

Evidente que as garantias da Administração na fase da prestação do serviço, já estão muito bem colocadas na Lei nº 8.987/95 e vão desde a intervenção administrativa na gestão da concessionária até a declaração antecipada da extinção da concessão. Resta, entretanto, dar à Administração a faculdade de adequar as garantias necessárias às obras que precedem contratualmente à prestação do serviços.

14 / 01 98

*João Almeida*

ASSINATURA

MP. 1531-14

000014

DTG

( ) SUPRESSTIVA  
 ( ) ADULTERATIVA  
 ( ) MODIFICATIVA

X ADITIVA DE

SSD

AUTOR

TABO JOÃO ALMEIDA

MÉTODO

PSDB IBA

PÁGINA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-14 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O Art. 29. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O reajustamento de tarifas praticado pelo concessionário nos termos e fórmulas do contrato de concessão, independe de autorização prévia do Poder Concedente que, recusando a homologação referida no inciso V por considerá-lo abusivo ou indevido, determinará a restituição aos consumidores "dos valores cobrados a maior"".

## JUSTIFICACÃO

Diz o inciso V, do Art. 29, da Lei nº 8.987/95, que "incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato". Note-se que o texto do inciso, com muita propriedade, não se refere a "autorizar" e sim a "homologar", com o significado de confirmar, ratificar ato praticado. Aliás, não poderia ser de outra maneira. Isto é, interpretar-se que "homologar" tem significado de "confirmação prévia", provoca o mesmo resultado se o termo utilizado tivesse sido "autorizar".

Assim, o inciso V acima referido indica que, observados a lei e o contrato e procedendo-se segundo as normas pertinentes, os reajustes de tarifas podem ser praticados pelos concessionários sem prévia autorização do Poder Concedente, sujeitando-se contudo à sua homologação, isto é, confirmação. Vale destacar que o art. 23, inciso IV, também da Lei nº 8.987/95, determina que "os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas" é cláusula essencial dos contratos de concessão.

Urge, portanto, deixar claro para concessionários que o reajuste praticado nos termos da lei e do contrato (que obrigatoriamente deve detalhar procedimentos e fórmulas para tanto) independente de processos burocráticos e de prévia autorização, e para consumidores que o Poder Concedente deve agir com rigor ao constatar reajustes abusivos ou indevidos, obrigando a concessionária a restituir o que foi cobrado a maior.

E não se imagine que se a concessionária que agir de forma abusiva só terá de devolver o que cobrou a maior. Atente-se para o fato de que a própria Lei nº 8.987/95 deu ainda ao Poder Concedente a faculdade de extinguir a concessão, declarando sua caducidade com base no parágrafo primeiro, inciso II, art. 38, que diz ser motivo de declaração de caducidade da concessão o fato da "concessionária descumpri cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão".

PARAMENTAR

14/01/98

*Aoáx Almeida*

MP 1.531-14

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DAT	2 MP 1.531-14/98	3 PROPOSIÇÃO		
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
6 DEP. LUIS. Ribeiro PONTE	SCG			
7 - SUPRESSIVA    2 - SUBSTITUTIVA    3 - MODIFICATIVA    4 - ADITIVA    9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
8 PÁGINA	9 ARTIGO	10 PARÁGRAFO	11 INCISO	12 ALÍNEA
01/02	944			
13 TEXTO				

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.531-14/97 o seguinte artigo:

"Art. O artigo 37, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, calculada considerando:

- a) as parcelas dos investimentos realizados, vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados;
- b) os custos de desmobilização, abrangendo, inclusive, os ônus e encargos decorrentes do encerramento antecipado de contratos, tais como os de prestação de serviço, de fornecimento de bens e de financiamento.

Parágrafo Único. O pagamento da indenização prévia, calculada na forma prevista neste artigo, não exclui o direito do concessionário a indenização de outros eventuais prejuízos decorrentes da extinção antecipada do contrato de concessão.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se aqui de proceder-se a alterações na "Lei de Concessões". O art. 37, embora conceitue adequadamente o instituto da "encampação", acaba por confundi-lo com o da "reversão" (art. 36) ao determinar que a encampação somente poderá ocorrer após prévio pagamento da indenização, nos moldes daquela preconizada para o caso de reversão.

Ora, são dois institutos distintos (a reversão se dá no advento do termo do contrato, enquanto a encampação pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo quando o concessionário estiver em franca fase de investimentos e compromissos de financiamentos, dentre outros pelos quais terá que responder) que requerem distinta indenização.

Para a reversão, quando o investimento pesado já estiver amortizado, os financiamentos tomados já quitados e os demais compromissos em final de vigência, a indenização estipulada está adequada.

Já na encampação faz-se necessária a indenização dos demais itens cuja inclusão se sugere no art. 37, sob pena de se punir o concessionário de maneira incontornável em virtude do ato a ele não atribuível.

A redação atual do art. 37 vem, por tais razões, dificultando, inclusive, a financiabilidade de empreendimentos de concessão.

ASSINATURA

MP 1.531-14

000016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/ 01/ 93	MEDIDA PROVISÓRIA NO 1.531-14, DE 8 DE JANEIRO DE 1998
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANTONIO JORGE (PPB/TO) / ODELMO LEÃO (PPB/MG)	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	PARÁGRAFO
01/02	999
TEXTOS	

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-1 de 8 de janeiro de 1998 :

"O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas à energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único -- Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento - (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

#### JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica. Excepciona-se, apenas os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos-Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

ASSINATURA

MP 1.531-14

000017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 01 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-14 DE 08 DE JANEIRO DE 1998

DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/ INOCÉNCIO OLIVEIRA

Nº PONTUARIAO

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

1

999.

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-14, de 08 de janeiro de 1998:

"O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 - As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das opera-

ções relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

#### JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros, e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 1º de dezembro de 1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e

se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

ASSINATURA

MP 1.531-14  
000018

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/ 01/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-14 DE 8 DE JANEIRO DE 1998

DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

Nº PRONTUÁRIO

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

01/04

999

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-14, de 08 de janeiro de 1998, onde couber:

"Art. 13. O art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 .....

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão-RGR".

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.560-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão de emenda ora apresentada (inciso V):

Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão-RGR".

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

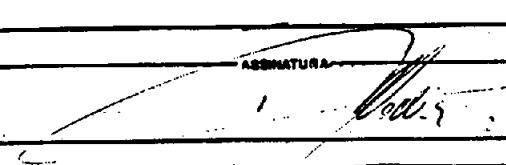
Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor

a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

ASSINATURA



MP 1.531-14

000019

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/ 01/ 98		PROPOSIÇÃO		DE 1998	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-14 DE 08 DE JANEIRO			
		AUTOR		NS PRONTUÁRIO	
		DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE			
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL					
03/04		LEI-GER		CAPÍTULO	
31/04		399		TÍTULO	
				ANEXO	

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-14, de 08 de janeiro de 1998, onde couber:

"Art. 13 O art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 .....

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.560-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão da emenda ora apresentada (inciso V):

Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de

4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos à que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427, que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, §1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pelas Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

ASSINATURA

*Mediunid*

MP 1.531-14  
000020

**MEDIDA PROVISÓRIA 1531 – 14, DE 08.I**  
**EMENDA ADITIVA**

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º1531 – 14 um artigo com a seguinte redação:

Art....- O artigo 42 da Lei n.º8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42 – Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria n.º250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, bem como as entidades que celebraram contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, ao abrigo do Decreto n.º177, de 17 de julho de 1991, até 06 de janeiro de 1995, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão assegurado o direito de obtenção de outorga de concessão para execução e exploração do Serviço de TV a Cabo, com abrangência física limitada à área estabelecida nas respectivas autorizações ou contratos, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da publicação do ato de outorga.

segundo a livre iniciativa incentivada pela própria Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art. 170 da Constituição determina "in verbis":

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei."

Os empresários, por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, tenha que recorrer a procedimentos judiciais.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1998.

  
DEPUTADO MAGNO BACELAR  
PFL/MA

MP 1.531-14  
000021

**MEDIDA PROVISÓRIA 1531 – 14 DE 08 E**  
**EMENDA ADITIVA**

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º1531 – 14 um artigo com a seguinte redação:

Art... – Para efeito de aplicação do artigo 42 da Lei nº8.977, de 06 de janeiro de 1995, equipara-se às autorizatárias do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV as entidades que celebraram, até 06 de janeiro de 1995, contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, ao abrigo da legislação então vigente.

Parágrafo Único – Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º da Lei nº8.977, de 06 de janeiro de 1995, passarão a ser contados a partir da data da publicação desta Lei.

§1º - A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará o direito de outorga de concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo.

§2º - O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá e publicará, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo.

§3º - As entidades referidas no “*caput*” deste artigo que se transformarem em concessionárias e que ainda não tenham entrado em operação, terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

§4º - Ficam convalidados os atos praticados com base na redação anterior desta Lei, exceto a recusa, por parte do Poder Executivo, de outorgar a concessão às entidades referidas no “*caput*” deste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98 do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema Telebrás, com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

- (a) Portaria n.º 250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão – DISTV;
- (b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão – DISTV;
- (c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELES, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à “...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede”.

A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que “...é nosso entendimento que nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE...” Ora, a Lei a não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como então a lei 8.977 pode prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98 do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema Telebrás, com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

- (a) Portaria n.º 250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão – DISTV;
- (b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão – DISTV;
- (c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELES, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à "...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede".

A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que "...é nosso entendimento que nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE..." Ora, a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como então a lei 8.977 pôde prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram segundo a livre iniciativa incentivada pela própria Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art.170 da Constituição determina "*in verbis*:

"...É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei."

Os empresários, por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, e o respeito ao ato jurídico perfeito tenha que recorrer a procedimentos judiciais: lentos e, no caso, onerosos ao patrimônio público, pois é uma causa, salvo melhor juízo, perdida.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1998.

  
DEPUTADO MAGNO BACELAR  
PFL/MA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.579-16, ADOTADA EM 8 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 14, 18, 34, 44 E 49 DA LEI N° 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, DOS ARTS. 18, 19, 34, 35 E § 4º DO ART. 53 DA LEI N° 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	001,002.
SACMP	

TOTAL DE EMENDAS: 02.

MP. 1579-16

000001

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 13/01/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória n° 1.579-16/98
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global	
<sup>7</sup> Página: 1 de 1 <sup>8</sup> Artigo: 999    Parágrafo:	
Inciso:	
<sup>9</sup> Texto	
arquivo = 1579-16a	

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica o art. 41 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, acrescido do seguinte parágrafo, que passa a vigorar enquanto § 3º, renumerando-se os demais":

‘§ 3º - O decreto de que trata o parágrafo anterior deverá ser editado no prazo de que trata o art. 51 desta Lei, contados da:

a) publicação da lei orçamentária anual para dispor sobre os cortes referentes aos dispositivos legais submetidos ao princípio da anulidade, de que trata o art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal ou os que, no momento da publicação, já estiverem arquivados por motivo de sua rejeição;

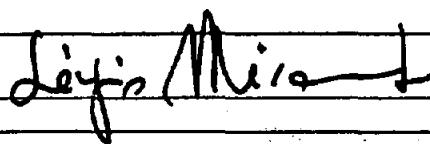
b) Aprovação ou rejeição, por parte do Congresso Nacional, dos dispositivos que alterem as contribuições sociais que ainda estejam em tramitação.’

### Justificação

Esta emenda visa estabelecer prazos para que o Poder Executivo edite o decreto de que trata o art. 41 da Lei nº 9.082, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996.

É preciso tratar de forma diferenciada os projetos que alteram dispositivos relativos aos tributos, submetidos ao princípio da anualidade dos projetos que alterem legislação referente às contribuições sociais, que, se aprovados forem, terão os seus efeitos condicionados à data da respectiva publicação.

<sup>10</sup> Assinatura:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lélio Moraes". It is written in a cursive style with some variations in letter height and thickness.

MP. 1579-16

000002

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 13/01/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.579-16/98			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
<sup>9</sup> Texto				

arquivo = 1579-16b

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 9.082, de 1995:

Art. <sup>1º</sup> As dotações de que trata o § 2º do art. 41 desta lei, relativas ao Orçamento da Seguridade Social, somente serão cancelados uma vez esgotadas as possibilidades da troca ou remanejamento dos recursos ordinários destinados ao pagamento dos juros e encargos da dívida constantes na Lei Orçamentária Anual de 1996.

**Justificação**

Uma parcela significativa dos recursos previstos para o atendimento das ações dos programas da seguridade social dependem da aprovação da Contribuição Sobre a Movimentação Financeira, que se for aprovado, não possibilitará que a União arrecade o montante de R\$ 6 bilhões previstos na proposta orçamentária. É inadmissível que, diante da iminência de inevitáveis cortes nos diversos programas, recursos fiscais e da seguridade sejam utilizados para o pagamento de juros da dívida pública.

A aprovação desta emenda é fundamental para que não se privilegie o pagamento de juros, enquanto em detrimento do atendimento dos programas de custeio do Sistema Único de Saúde e do pagamento dos benefícios de ação continuada ao idoso e ao deficiente físico definidos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

<sup>10</sup> Assinatura:

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-5, ADOTADA EM 8 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA - GFJ, DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI, DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA - GAF E PROVISÓRIA - GP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado BENEDITO DOMINGOS.....	007.
Deputado CHICO VIGILANTE.....	005 006 008 009.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	010.
Deputado NELSON MARCHEZAN.....	001 002 004.
Deputado SALOMÃO CRUZ.....	003.

**TOTAL DE EMENDAS: 010**

**MP 1.587-5**

**000001**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
13/01/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587-5, DE 8 DE JANEIRO DE 1998			
AUTOR	MP PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			
TEXTO				

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1587 a seguinte redação

"Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes car-

gos efetivos, de nível superior e de nível intermediário, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro rural e do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural.

- I - de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural;
- II - de Orientador de Projeto de Assentamento;
- III - de Engenheiro Agrônomo;
- IV - de Técnico em Cadastro Rural."

#### JUSTIFICAÇÃO

Louvável a iniciativa governamental que instituiu gratificações de desempenho para estimular categorias funcionais consideradas estratégicas. De fato, esse tipo de vantagem, que vincula a sua concessão, em termos de montante, ao desempenho eficaz do servidor, demonstra a preocupação com a melhora da qualidade na prestação dos serviços públicos.

No contexto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF irá contribuir para o aprimoramento e a eficiência das ações desenvolvidas pela instituição. Contudo, a Medida Provisória em questão cometeu injustificável omissão ao não contemplar, em seu texto, os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Técnico em Cadastro Rural, que, em muito, se assemelham aos Fiscais de Cadastro e Tributação do mesmo Instituto. Com efeito, tanto o Fiscal de Cadastro e Tributação como o Técnico em Cadastro Rural desempenham atividades relacionadas com o cadastro rural, que englobam operações da maior importância para o processo de reforma agrária (classificação da propriedade rural como produtiva ou improdutiva, estabelecimento da dimensão dos imóveis rurais - minifúndio, pequeno, médio ou grande, etc.).

Dessa forma, não se justifica a exclusão dos Técnicos em Cadastro Rural da incidência da vantagem criada. Assim, de maneira equivalente ao tratamento que foi dispensado aos Fiscais de Cadastro e Tributação, nossa proposição contempla a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF para os Técnicos em Cadastro Rural do INCRA.

ASSINATURA

MP 1.587-5

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13 / 01 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587-5, DE 8 DE JANEIRO DE 1998			
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	Nº PRONTUÁRIO			
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1587, os seguintes incisos IV e V:

"Art. 3º .....

IV - "de Técnico em Cadastro Rural;  
V - de Técnico Agrícola."

## JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF é definida no art. 3º que se pretende alterar como devida aos ocupantes de certos cargos efetivos, "quando lotados no INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastramento do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários; de comercialização e de associativismo rural".

Os servidores ocupantes dos cargos que se propõe sejam incluídos no artigo atuam junto aos servidores já contemplados com a gratificação, executando trabalhos de natureza técnica que compreendem planejamento, elaboração, implantação e acompanhamento de tarefas relacionadas com o zoneamento, fiscalização e cadastro rural, bem como com a prestação de assistência, divulgação e orientação de técnicas aplicadas às atividades agrícolas e a execução de tarefas agropecuárias.

Tais atribuições são de suma importância para o INCRA, pois estão diretamente inseridas no processo de reforma agrária em suas atividades finalísticas, que são, inicialmente, a identificação e vistoria de imóveis rurais, com vistas à desapropriação e, posteriormente, a seleção de beneficiários, a coordenação dos assentamentos e o acompanhamento dos trabalhadores rurais nos respectivos projetos.

A proposição visa, assim, corrigir injustificável lacuna constante do texto emendado.

MP 1.587-5

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/01/98	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587-5 DE 08.01.97	
AUTOR DEP. SALOMAO CRUZ	Nº PRONTUÁRIO 008	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - INCISIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ALÍTIA 9 <input type="checkbox"/> - INSTITUTIVO GLOBAIS		
DISPOSIÇÃO 3º	ARTIGO	PARÁGRAFO

## TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º, O INCISO IV, FICANDO O ART. 3º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:  
 ART. 3º FICA INSTITUIDA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA- GAF QUE SERÁ CONCEDIDA AOS OCUPANTES DOS SEGUINTES CARGOS EFETIVOS, QUANDO LOTADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, E NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES VOLTADAS PARA A COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, ESPECIALMENTE AS RELATIVAS A FISCALIZAÇÃO E CADASTRO DE ZONEAMENTO AGRÁRIO, A PROJETOS DE ASSENTAMENTOS E AO PLANEJAMENTO DA ORGANIZAÇÃO RURAL NOS ASPECTOS FUNDIARIOS, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE ASSOCIATIVISMO RURAL.

- I-DE FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL
- II-DE ORIENTADOR DE PROJETOS DE ASSENTAMENTOS
- III-DE ENGENHEIRO AGRONOMO
- IV-DE TÉCNICO AGRÍCOLA

JUSTIFICATIVA

O TÉCNICO AGRÍCOLA DESEMPENA SERVIÇOS VERDADEIRAMENTE CORRELATOS AOS DESEMPENHOS PELOS ENGENHEIROS AGRONOMOS ALÉM DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS AO TÉCNICO, TAIS COMO:

CADASTRAMENTO E RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, ORGANIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IMPLANTAÇÃO E CRÉDITO PROCERA.

FACE A IMPORTÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES CITADAS, TORNA-SE IMPRESCINDÍVEL A ADOÇÃO DE MECANISMO DE VALORIZAÇÃO DO CARGO.

MP 1.587-5

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13 / 01 / 98PROPOSIÇÃO  
+ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587-5, DE 8 DE JANEIRO DE 1998

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

Nº PRONTUÁRIO

 1 - SUPRESSIVA     2 - SUBSTITUTIVA     3 - MODIFICATIVA     4 - ADITIVA     9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

5º

II

c)

TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GfJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF, e Provisória-GP e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "c" do inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 1587 a seguinte redação:

"Art. 5º .....  
II - .....

c) do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, no caso dos cargos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art.3º."

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea mencionada se justifica para efeito de inclusão do inciso IV, que diz respeito aos cargos de Técnico em Cadastro Rural. Essa proposição complementa emenda anterior que dispõe sobre a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF aos servidores da categoria funcional de Técnico em Cadastro Rural.

ASSINATURA

MP 1.587-5

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-5, de 8 de janeiro de 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art. 7º para a seguinte:

"Art. 7º. A avaliação de desempenho individual deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada pro carreira ou cargo onde os beneficiários tenham exercício:

I - no máximo 20% dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento até cem por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

II - no máximo quarenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 80% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º. Caso o número de servidores nas respectivas faixas de pontuação definidas nos incisos I e II exceda o limite máximo previsto para cada uma destas faixas, excluídos do cômputo os servidores investidos em cargos em comissão e funções de confiança que façam jus à Gratificação e os servidores que ainda não tenham sido objeto de duas avaliações sucessivas, serão utilizados os seguintes critérios para desempate:

- a) maior tempo de permanência no órgão ou entidade;
- b) melhor classificação no concurso para ingresso na carreira ou no cargo;
- d) maior grau de titulação;
- c) data mais antiga de ingresso na carreira ou no cargo."

**JUSTIFICAÇÃO**

O conjunto de regras propostas pela Medida Provisória no art. 7º é absolutamente inconsistente. Propõe uma sistemática de avaliação que, caso os servidores mereçam pontuação individual máxima, acaba por punir o conjunto dos beneficiários, rebaixando o valor da gratificação a que fariam jus. Não apenas isso impede que seja recompensado o mérito como tende a produzir uma falsa competição interna que contraria todas as noções modernas de administração que orientam a avaliação de desempenho com base no trabalho de equipes. Além disso, são fixadas faixas de ajuste diferenciadas em relação a outras situações já em uso no próprio Poder Executivo, com é o caso das gratificações devidas aos servidores da CVM e da SUSEP, onde pelo menos 40% podem situar-se na faixa de desempenho superior a 80%. Outro absurdo está na forma como são fixados os critérios de desempate, priorizando o grau de titulação e o exercício de comissionamentos. Por isso, propomos as modificações contidas nesta emenda.

Sala das Sessões, 13/01/98. Em 13 de Janeiro de 1998

DEP. CHICO VIGILANTE

PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-5, de 8 de janeiro de 1998****EMENDA MODIFICATIVA****MP 1.587-5**

Altere-se a redação do art. 9º para a seguinte:

**000006**

"Art. 9º. Os servidores titulares de cargos efetivos de que trata esta Lei que não se encontrem na situação previstas nos art. 1º, 2º, 3º e 8º perceberão as Gratificações de Desempenho nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 13/01/98 Em 13 de Janeiro de 1998

  
DEP. CHICO VIGILANTE

PT/DF

**MP 1.587-5****000007****EMENDA N° /98****Deputado BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.587-5, de 08 de janeiro de 1998, que institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 13 e seu § 1º da Medida Provisória nº 1587-5, a seguinte redação:

“Art. 13. Até que seja promulgada lei dispendo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos da área jurídica do Poder Executivo, poderá ser paga Gratificação Provisória - GP aos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, da carreira de Defensor Público da União, de Procurador do Tribunal Marítimo, bem como aos Advogados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em exercício nas Procuradorias da União que integram a Advocacia-Geral da União.

§ 1º A GP será paga em valor correspondente a 85% do maior valor do vencimento básico de nível superior fixado na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e não será paga cumulativamente com a Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995, salvo se seu beneficiário for Advogado de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista em exercício nas Procuradorias da União que integram a Advocacia-Geral da União”.

### JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa, tão-somente, corrigir uma grande injustiça feita aos Advogados de Empresas Públicas e de Sociedade de Economia Mista que se encontram em exercício nas Procuradorias da União/AGU.

Esses Advogados vêm exercendo as suas atribuições no âmbito das referidas procuradorias desde que a União passou a ser defendida pelos membros da Advocacia-Geral da União, tendo em vista o número insuficiente de membros efetivos da referida Instituição.

Por isso mesmo, há necessidade de se pagar, a esses laboriosos profissionais do Direito, o mesmo benefício atribuído a outros tantos advogados do Poder Executivo, uma vez que as atribuições exercidas são idênticas.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1998.

**BENEDITO DOMINGOS**  
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-5, de 8 de janeiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.587-5

Altere-se a redação do § 4º do art. 13 para a seguinte:

000008

"Art. 13. ...

§ 4º. A GP, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo, incorpora-se ao vencimento nos prazos e na forma estabelecida pelo art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990 e pela Lei nº 8.911, de 1994, sendo incompatível o seu recebimento com a vantagem decorrente de quintos ou décimos incorporados."

#### JUSTIFICAÇÃO

A vantagem provisória, ainda que tenha natureza transitória, não pode ser utilizada como meio de burla ao que dispõe o art. 40, § 4º da CF. A única forma de dar a essa vantagem essa natureza é associá-la a condição especial de trabalho, e ainda assim se, da mesma forma como são consideradas as gratificações de representação devidas pelo exercício na Presidência da República e em outros órgãos, se preveja a sua incorporação após o interstício exigido pelo art. 62 da Lei nº 8.112/90.

Para que não se permita, portanto, a fraude à Constituição, essa emenda deve ser acolhida.

Sala das Sessões, 13/01/98 em 13 de Janeiro de 1998

DEP. ANIL VIGILANTE  
PT/DF

MP 1.587-5

000009

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-5, de 8 de janeiro de 1998****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir de 1º de outubro de 1997 será devida, aos servidores públicos civis do Poder Executivo da União em efetivo exercício Gratificação de Representação correspondente a 45% do respectivo vencimento básico.

§ 1º. A vantagem de que trata o "caput" não poderá ser acumulada com a vantagem de que trata o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, nem com as vantagens decorrentes de quintos ou décimos incorporados com base na Lei nº 8.911, de 1994.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores do Banco Central do Brasil, nem aos servidores das carreiras e categorias que percebam gratificações ou adicionais associados ao desempenho ou produtividade de qualquer denominação ou natureza."

**JUSTIFICAÇÃO**

Enquanto vão sendo criadas vantagens diversas para carreiras específicas, a fim de assegurar-lhes salários compatíveis com o mercado e competitivos com o próprio serviço público, nega o Governo a reposição de perdas salariais acumuladas que, desde janeiro de 1995, ultrapassam 35%. Essas perdas são de caráter geral, e a grande massa do funcionalismo não teve, como tiveram carreiras civis e militares, compensações por meio de vantagens específicas. Com isso, ao negar a inflação passada, o governo tenta descharacterizar que o que vem concedendo, na verdade, são reposições parciais, fraudando o art. 37, X da Constituição. Ainda que formalmente a situação pareça normal, na verdade se afasta o direito de todos enquanto se reconhece o de alguns à reposição destas perdas.

Para reduzir esta disparidade de tratamento, propomos uma medida modesta, mas ainda assim factível, similar ao que foi adotado no Poder Legislativo, onde se buscou reduzir o fosso entre servidores por meio da criação de gratificação de representação inacumulável com as atuais gratificações de produtividade ou com a vantagem do art. 62 e com os quintos ou décimos incorporados. Essa fórmula atende à necessidade de ampliar o rol de beneficiários, sem produzir novas distorções.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1998

DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP 1.587-5

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>
09 / 01 / 98	MP Nº 1.587-5/98

<b>AUTOR</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
José Luiz Clerot	136

<b>TÍPO</b>
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
1/3				

<b>TEXTO</b>
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 28 de fevereiro de 1998.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

#### Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

- a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;
- b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;
- c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;

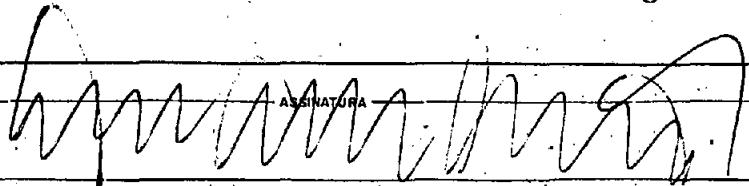
d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do orgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;

e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica;

f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em 26 de Janeiro de 1998.



**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.588-4, ADOTADA EM 08 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA  
NO DIA 09 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA CARREIRAS NO  
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, CRIA AS  
GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO E EFICIÊNCIA - GDE E DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DEFESA AGROPECUÁRIA - GDA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONCEPÇÃO DE SISTEMA DE RECOMPENSAS DE MELHORIA NA QUALIDADE	
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 007, 008.
Deputado VALDIR COLATTO	002, 003, 004, 005, 006.

MP 1.588-4

000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1588-4, de 8 de janeiro de 1998**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do inciso I do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º ...

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de 300 cargos de igual denominação, lotados no quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas à supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica relativas à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

**JUSTIFICAÇÃO**

As atividades de supervisão médico-pericial vinculadas à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais não pode ser confundida com atividades de gestão governamental, que têm natureza estratégica e não meramente operacional. Tais atividades, relevantes e essenciais para o controle e prevenção das fraudes, são diferenciadas, específicas e, por isso mesmo, não se pode conceber que não sejam médicos de formação os responsáveis pela supervisão das atividades médico-periciais. Daí a classificar esta atividade como atividade de "gestão governamental" há uma distância enorme, que revela a imprecisão com que os conceitos são apropriados pela medida provisória em tela.

Sala das Sessões, 13/01/98

DEP. ANTONIO VIEIRA

PT DF

MP 1.588-4

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12.01.98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588 - 4, de 08.01.98

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1 / 2ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

III

TEXTO

Dê-se ao inciso III do artigo 1º da MP 1588, a seguinte redação:

"Artigo 1º .....

III - Fiscal Federal Agropecuário, no quadro permanente de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições voltadas para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária composto de cargos de igual denominação, resultante de:

a) transformação de cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Químico, Farmacêutico e Zootecnista do quadro permanente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, enquadrando-se os servidores de acordo com a classe, o padrão, as atribuições e os requisitos de desempenho e formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação;

b) para os servidores da categoria funcional de Médico Veterinário, detentores de 02 (duas) jornadas de trabalho, o enquadramento corresponderá a uma única jornada de trabalho, na classe e padrão de melhor aproveitamento;

c) 250 cargos de investidura previsto no artigo 3º desta Medida Provisória

§ Único - serão imediatamente extintos os cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Químico, Farmacêutico e Zootecnia transtornados para a nova função nos termos do inciso III.

ASSINATURA

MP 1.588-4

000003

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588	PROPOSIÇÃO
12.01.98	-4,	de 08.01.98

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	V 11 11 11 11 11

TIPO	1( ) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3(X) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL
------	---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2 / 2	1º		III	

TEXTO	
-------	--

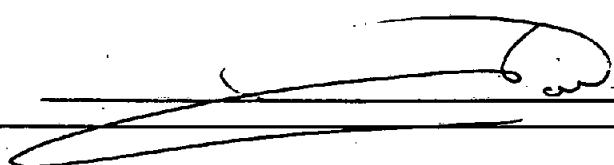
**JUSTIFICATIVA**

Ao editar a Medida Provisória 1588, de 12 de setembro de 1997, o Poder Executivo não levou em consideração as categorias profissionais que executam as atividades de fiscalização e inspeção da defesa zoofitossanitária no Brasil, no âmbito do Ministérios da Agricultura e do Abastecimento.

É relevante salientar que a execução da fiscalização e inspeção é de significativa importância para o país, uma vez que através delas é que atendemos os compromissos internacionais de comercialização de produtos saudáveis e garantimos à população brasileira o consumo de alimentos e outros produtos com excelentes condições, evitando a introdução de patógenos prejudiciais aos vegetais e animais explorados comercialmente.

A criação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário é defendida a vários anos e há muito tempo os técnicos do MAA vem executando esta atividade, o que justifica a transformação dos cargos descritos na alínea "c" hoje existentes, para investirem na nova carreira, pois a credibilidade internacional de sanidade de nossos produtos são devidos a estes profissionais que a muito, desempenham tal função, sendo injustas a exclusão dos mesmos.

ASSINATURA



FOLHA 132

MP 1.588-4

000004

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

12.01.98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588-4, de 08.01.98

AUTOR

**DEPUTADO VALDIR COLATTO**

Nº PRONTUÁRIO

S 100004

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

5º

PARÁGRAFO

III

INCISO

III

ALÍNEA

I

TEXTO

Dê-se ao inciso III do Artigo 5º da MP.1588, a seguinte redação:

**"Artigo 5º**

III - da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento."

**JUSTIFICATIVA** da emenda complementar  
 A alteração na denominação do cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária para Fiscal Federal Agropecuário vem do próprio reconhecimento do MARE, de que as atividades fiscais do MAA são as mais complexas e qualificadas da administração federal e, da forma como está inserida na MP.1588, de 14/11/97, representa uma séria ameaça à agropecuária nacional, já que o desestímulo, inquietação e insegurança trazidas aos técnicos do MAA, poderá reverter-se em queda dos níveis de produtividade que estes profissionais vinham apresentando e que pode vir a prejudicar o atendimento da clientela agropecuária e agro-industrial.

Assunto: 000004

ASSINATURA

MP 1.588-4

000005

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

12.01.98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588-4, de 08.01.98

AUTOR

**DEPUTADO VALDIR COLATTO**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3(X) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1 / 1ARTIGO  
11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 11 da MP 1588, a seguinte redação:

"Artigo 11 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, que será concedida aos ocupantes dos cargos de que trata o inciso III, do art. 1º desta Medida Provisória, quando lotados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira."

**JUSTIFICATIVA**

A alteração na denominação do cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária para Fiscal Federal Agropecuário vem do próprio reconhecimento do MARE, de que as atividades fiscais do MAA são as mais complexas e qualificadas da administração federal e, da forma como está inserida na MP 1588, de 14/11/97, representa uma séria ameaça à agropecuária nacional, já que o desestímulo, inquietação e insegurança trazidas aos técnicos do MAA, poderá reverter-se em queda dos níveis de produtividade que estes profissionais vinham apresentando e que pode vir a prejudicar o atendimento da clientela agropecuária e agro-industrial.

ASSINATURA

MP 1.588-4

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12.01.98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588 - 4, de 08.01.98	PROPOSIÇÃO		
AUTOR <b>DEPUTADO VALDIR COLATTO</b>		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 12	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 3º do artigo 12 da MP 1588, a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

§ 3º - o percentual para a carreira de que trata o inciso III do artigo 1º é de 0,2856%."

## JUSTIFICATIVA

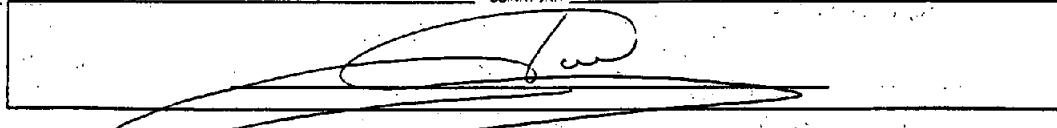
Ao editar a Medida Provisória 1588, de 12 de setembro de 1997, o Poder Executivo, não levou em consideração as categorias profissionais que executam as atividades de fiscalização e inspeção da defesa zoofitossanitária no Brasil, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

É relevante salientar que a execução da fiscalização e inspeção é de significativa importância para o país, uma vez que através delas é que atendemos os compromissos internacionais de comercialização de produtos saudáveis e garantimos à população brasileira o consumo de alimentos e outros produtos com excelentes condições, evitando a introdução de patógenos prejudiciais aos vegetais e animais explorados comercialmente.

A criação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário é defendida a vários anos e há muito tempo os técnicos do MAA vêm executando esta atividade, o que justifica a transformação dos cargos descritos na alínea "c" hoje existentes, para investirem na nova carreira, pois a credibilidade internacional de sanidade de nossos produtos são devidos a estes profissionais que a muito, desempenho tal função, sendo injustas a exclusão dos mesmos.

O percentual estabelecido na Medida Provisória representa uma discriminação para com os técnicos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, determinando para índice do cálculo das gratificações de carreira os fatores de 0,0936% pontos percentuais, equiparando os fiscais e inspetores de nível superior do MAA aos do nível médio de outros Ministérios e de empresas vinculadas, como o INCRA, lembrando que o índice para fiscais de nível superior de outros Ministérios é de 1,1820 ponto percentual, sendo o índice proposto, justificado pela complexidade e qualificação exigidas para o exercício da função.

ASSINATURA



MP 1.588-4

000007

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1588-4, de 8 de janeiro de 1998

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 15 para a seguinte:

"Art. 15. A avaliação de desempenho individual deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada pro carreira ou cargo onde os beneficiários tenham exercício:  
I - no máximo 20% dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento até cem por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

II - no máximo quarenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 80% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º. Caso o número de servidores nas respectivas faixas de pontuação definidas nos incisos I e II exceda o limite máximo previsto para cada uma destas faixas, excluídos do cômputo os servidores investidos em cargos em comissão e funções de confiança que façam jus à Gratificação e os servidores que ainda não tenham sido objeto de duas avaliações sucessivas, serão utilizados os seguintes critérios para desempate:

- a) maior tempo de permanência no órgão ou entidade;
- b) melhor classificação no concurso para ingresso na carreira ou no cargo;
- d) maior grau de titulação;
- c) data mais antiga de ingresso na carreira ou no cargo."

## JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de regras propostas pela Medida Provisória no art. 15 é absolutamente inconsistente. Propõe uma sistemática de avaliação que, caso os servidores mereçam pontuação individual máxima, acaba por punir o conjunto dos beneficiários, rebaixando o valor da gratificação a que fariam jus. Não apenas isso impede que seja recompensado o mérito como tende a produzir uma falsa competição interna que contraria todas as noções modernas de administração que orientam a avaliação de desempenho com base no trabalho de equipes. Além disso, são fixadas faixas de ajuste diferenciadas em relação a outras situações já em uso no próprio Poder Executivo, com é o caso das gratificações devidas aos servidores da CVM e da SUSEP, onde pelo menos 40% podem situar-se na faixa de desempenho superior a 80%. Outro absurdo está na forma como são fixados os critérios de desempate, priorizando o grau de titulação e o exercício de comissionamentos. Por isso, propomos as modificações contidas nesta emenda.

Sala das Sessões, 13/01/99

DEP. ANTONIO JIGIVANTE  
AT / DAF

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1588-4, de 8 de janeiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.588-4

000008

Altere-se a redação do art. 17 para a seguinte:

"Art. 17. Os servidores titulares de cargos efetivos das Carreiras de que trata esta Lei e que não estejam no exercício de suas atribuições nas situações previstas no art. 1º e seus incisos perceberão as Gratificações de Desempenho nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 18/01/98

Em 13 de Janeiro de 1998

DEP. CHICO VIGILANTE

RT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, ADOTADA EM 08 DE JANEIRO DE 1998, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**CONGRESSISTAS****EMENDAS N°S.**

Deputado CHICO VIGILANTE

08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 19,  
20.

Deputado PAULO PAIM

04, 05, 06, 07, 18.

Deputada RITA CAMATA

15.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

01, 02, 03, 16.

**TOTAL DE EMENDAS: 20**

MP 1.599-40

000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 14/01/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.599-40/98
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global	
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1599-40d

**Suprime-se a modificação ao § 6º do art. 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, mantendo-se o texto original.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original assegurava que a avaliação e o laudo deveriam ser expedidos por serviço que contasse com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que os profissionais deveriam ser credenciados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Assim sendo, fica garantido, pelo conteúdo original do § 6º do art. 20, a alternativa do atendimento pela equipe do SUS nos processos de avaliação e expedição do laudo.

Assegura-se, também, pela redação original, a participação do Conselho Municipal de Assistência Social, direito garantido pela Constituição Federal para benefício dos cidadãos.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.599-40

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 13/01/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.599-40/98
-----------------------------	---

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva	2 ( ) - Substitutiva	3 (X) - Modificativa	4 ( ) - Aditiva	5 ( ) - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1599-40a

Suprime-se a alteração proposta ao art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1997, pelo artigo 1º:

### Justificação

Esta emenda visa resgatar o texto original da Lei Orgânica da Assistência Social, que diminui o limite mínimo de idade para a concessão do benefício devido aos idosos que sobrevivem em unidades familiares com renda per capita inferior a R\$ 30 (trinta reais). A redução da idade de 70 para 67 anos deve ser mantida para janeiro de 1998, como determina a Lei Orgânica da Assistência Social.

É inaceitável que o governo corte benefícios justamente de setores tão marginalizados da nossa sociedade, ainda mais sabendo-se que todos esses cortes visam oferecer garantias para o excesso de despesas que o próprio governo determinou para o pagamento de juros e encargos da dívida. Com essa MP o governo corta recursos da assistência social para entregar ao capital financeiro.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP 1.599-40

000003

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 14/01/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.599-40/98			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1599-40d

**Suprime-se a modificação ao § 6º do art. 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, mantendo-se o texto original.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original assegurava que a avaliação e o laudo deveriam ser expedidos por serviço que contasse com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que os profissionais deveriam ser credenciados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Assim sendo, fica garantido, pelo conteúdo original do § 6º do art. 20, a alternativa do atendimento pela equipe do SUS nos processos de avaliação e expedição do laudo.

Assegura-se, também, pela redação original, a participação do Conselho Municipal de Assistência Social, direito garantido pela Constituição Federal para benefício dos cidadãos.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.599-40

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões, Em 13 de Janeiro de 1998

Dep. PAULO PAIM - PT/RS

Terceiro Secretário

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**MP 1.599-40**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**000005**

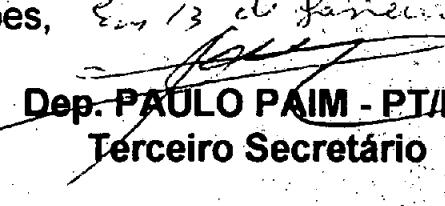
Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo exigido para que a idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões,

  
**Dep. PAULO PAIM - PT/RS**  
**Terceiro Secretário**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

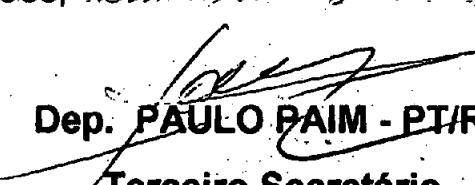
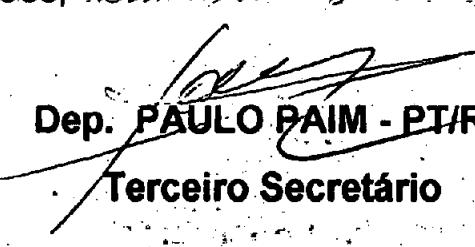
**EMENDA SUPRESSIVA****MP 1.599-40****000006**

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões, 8 de Janeiro de 1998.

  
**Dep. PAULO PAIM - PT/RS**  
**Terceiro Secretário**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA****MP 1.599-40****000007**

Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Após a quase rejeição da MP quando a colocou em votação em dezembro de 1997, o Governo FHC recuou em sua tentativa de adiamento dos prazos para redução da idade para gozo do benefício assistencial dos idosos. Manteve, portanto, o prazo originalmente previsto segundo o qual desde 1º de janeiro de 1998 a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Mas, por outro lado, revogou a previsão segundo a qual essa idade seria reduzida para 65 anos no ano 2.000. A LOAS fixou que a partir de 1º de janeiro do ano 2.000 seria procedida essa redução, beneficiando um número maior de idosos carentes. O "pacote" de maldades de FHC, no entanto, descarrega sobre os carentes e necessitados o custo do "ajuste fiscal" implantado por conta do ataque dos especuladores e do capital financeiro internacional. São os pobres pagando a conta, mais uma vez, coisa com que não podemos concordar.

Sala das Sessões, em 13 de Januário de 1998.

**Dep. PAULO PAIM - PT/RS**

**Terceiro Secretário**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998**

MP 1.599-40

**EMENDA SUPRESSIVA**

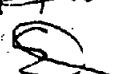
000008

Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na presente edição, a MP mantém a previsão original de que a idade mínima para obtenção do benefício assistencial passe a ser de 67 anos a partir de 1º de janeiro de 1998. No entanto, suprime totalmente a previsão contida no art. 38 original da LOAS segundo o qual o benefício assistencial passaria a ser concedido aos idosos com 65 anos a partir de 1º de janeiro de 2.000, unificando o critério de velhice com o utilizado pela previdência social, o que beneficiaria um número maior de idosos carentes. A manutenção do calendário original, assim, não apenas é uma questão de justiça como também preserva direitos sociais que não podem ser suprimidos por meio de medidas provisórias ilegítimas e autoritárias.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1998

  
Dep. CLAUDIO VILELANTE  
PT DF

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998**

MP 1.599-40

**EMENDA SUPRESSIVA**

000009

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões,

*13/01/98 Em 13 de Janeiro de 1998*

*DEP. GILSON VIGILANTE*

*PT/DF*

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998

MP 1.599-40

EMENDA SUPRESSIVA

000010

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões,

*13/01/98 Em 13 de Janeiro de 1998*

*DEP. GILSON VIGILANTE*

*PT/DF*

MP 1.599-40

000011

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões, ~~13~~ Em 13 de Janeiro de 1993

DEP. CHICO SILVEIRA  
PT / DF

MP 1.599-40

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, ~~13/01/98~~ Em 13 de janeiro de 1998.

  
DEP. GLÁUCIO VIGILANTE  
PT/DF

MP 1.599-40

000013

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, ~~13/01/98~~ Em 13 de janeiro de 1998.

  
DEP. GLÁUCIO VIGILANTE  
PT/DF

MP 1.599-40

000014

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 13/01/1998 Em 13 de Janeiro de 1998.

DEP. ALVÉO JIGILAVIÉ  
PT/DF

MP 1.599-40

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/01/98	MP. 1.599-40 08/01/98	PROPOSIÇÃO
AUTOR Deputada RITA CAMATA		Nº PRONTUÁRIO 280
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/3	ARTIGO 5 1º	PARÁGRAFO
		INCIS
		ALÍNEA
		TEXTO

*"Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 18.....  
VI ....."*

*"Art. 20.....*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e as que comprovadamente tenham vínculo de parentesco até o 3º grau, cuja economia é mantida pelos seus integrantes, mesmo que não vivam sob o mesmo teto.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal "per capita" seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.*

*§ 6º.....*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no município de residência do beneficiário, os mesmos serão prestados por órgão credenciado pelo INSS para este fim específico, na forma prevista em regulamento.*

*§ 8º....."*

"Art. 29 .....  
Parágrafo único ..... "

"Art. 37 Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonágésimo dia a contar da protocolização do requerimento."

"Art. 38 ..... "

"Art. 40 .....

§1º .....  
§ 2º ..... "

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a pessoa portadora de deficiência e o idoso tenham facilitados o acesso e a concessão do benefício de prestação continuada garantidos pela Lei nº 8.742/93, mesmo entendendo a preocupação do Executivo em evitar possíveis fraudes no processo de requerimento desse tipo de benefício, o que acarretaria graves prejuízos ao já tão combatido Sistema de Assistência Social.

As alterações do art. 1º visam adequar a Medida Provisória à realidade enfrentada hoje pela população mais humilde.

O primeiro ponto é a definição de família. Se forem contempladas apenas as pessoas que se enquadrem na definição de família elencada no art. 16 da Lei 8213/91, deixarão de ser beneficiadas pessoas que mesmo preenchendo as demais exigências, moram com sobrinhos, noras, etc., e também precisam da ajuda do Estado para ter uma vida mais digna.

O segundo, é a renda per capita. O limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo - R\$ 30 reais - como teto mensal familiar para a concessão do benefício é irrisório, e está privando o direito de milhares de deficientes e idosos carentes de um benefício social previsto por Lei.

O terceiro, é a limitação da perícia médica à equipe dos Postos do INSS. Em inúmeros municípios brasileiros não existem Postos de Serviço do INSS, o que dificultaria a locomoção

de pessoas idosas e ou deficientes por vários quilômetros, de sua cidade para outra em busca de perícia médica. Consideramos perfeitamente viável que o INSS possa credenciar algum órgão, como posto do SUS, por exemplo, para suprir essa carência sem que as pessoas tenham de sair de seus municípios para realizar a perícia.

A quarta alteração visa manter o texto das primeiras reedições da Medida Provisória, pois entendemos que os prazos estabelecidos nesta reedição para a concessão do benefício dificultam o acesso ao mesmo pela grande maioria dos requerentes.

**DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES**

**MP 1.599-40**

**000016**

#### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 14/01/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.599-40/98
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global	
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º

<sup>9</sup> Texto arquivo = 1599-40c

#### **Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 38 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993:**

“Art. 38 – A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, e para 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2.000.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda visa resgatar o conteúdo original da Lei Orgânica da Assistência Social que previa a diminuição da idade para 67 e 65 anos, após 02 e 04 anos do início da concessão dos benefícios, ou seja, respectivamente em 1º de janeiro de 1998 e 1º de janeiro de 2.000.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.599-40

000017

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

01-282

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.

§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso."

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da **seguridade social**. Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões,

DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP 1.599-40

000018

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 37 da Lei nº 8.742/93, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada, observado o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais para a sua concessão, serão devidos a partir da data do requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.

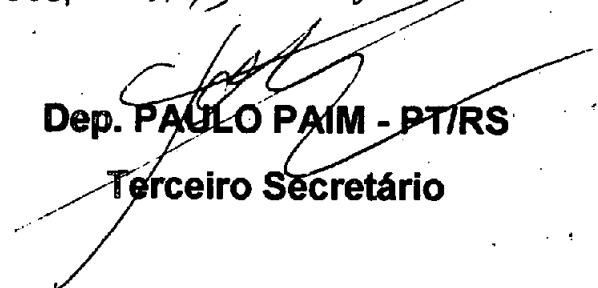
§ 2º. Os benefícios assistenciais pagos em atraso serão corrigidos, desde a data do requerimento, pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração ao art. 37 da LOAS proposta pela MP tem o propósito de dar ao INSS a prerrogativa de negar ou adiar, por pelo menos noventa dias, a concessão dos benefícios assistenciais aos idosos e deficientes.

Ocorre que, cumpridos os requisitos, uma vez requerido o benefício passa a ser o cidadão credor do mesmo, e como todo o débito pago em atraso, ele deve ser corrigido. Não se pode conceber que o direito passe a depender de uma “concordância” do INSS para passar a valer, pois se trata de um direito assegurado pela Constituição. O idoso carente ou deficiente deve ter assegurado o seu benefício, a partir da data do requerimento, desde que cumpra os requisitos fixados em lei, e não em simples regulamentos ou ordens de serviço - as quais, na verdade, tem servido mais para impedir o gozo dos benefícios do que para regulamentar a sua concessão.

Sala das Sessões, *Em 13 de Janeiro de 1998.*

  
Dep. PAULO PAIM - PT/RS

Terceiro Secretário

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.599-40

000019

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, ~~12/01/98~~ Em 13 de Janeiro de 1998

  
DEP. CHICO VIGIANINI  
PT / DF

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-40, de 8 de janeiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

MP 1.599-40

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

000020

"Art. 3º...

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a quem se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 13/01/98

DEP. CHICO VIGILANTE

PT DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-28**, ADOTADA EM 8 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NOS
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES.. 002	
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001 005 009 011 012 013 014 015 016 017 018.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	003 004 006 007 008 010.

SAOM

TOTAL DE EMENDAS: 018

MP 1.604-28

000001

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-28****EMENDA MODIFICATIVA**

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

35-3001-22

MP 1.604-28

190

000002

## **Apresentação de Emendas 1/**

Data <u>03/01/93</u>	Proposição <u>Medida Provisória nº 1607-28, de 09 de Janeiro de 1993</u>		
Autor <b>Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES</b>			
Pronunciário [redacted]	Tipo da Emenda <b>Modificativa</b>		
Artigo <b>1º</b>	Parágrafo <b>1º</b>	Inciso [redacted]	Aínea [redacted]
Título e Justificativa [redacted]			

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

Art 10

§ 1º As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promovendo um festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de restruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura

MP 1.604-28

000003

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**<sup>2</sup> Data: 13/01/98<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.604-28/98<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global<sup>7</sup> Página: 1 de 1<sup>8</sup> Artigo: 1º

Parágrafo: 999

Inciso:

Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1604-28d

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:**

“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.604-28

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

<sup>2</sup> Data: 13/01/98<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.604-28/98<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global<sup>7</sup> Página: 1 de 1<sup>8</sup> Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1604-28b

**Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.**

### Justificação

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os “Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”. Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias o toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

<sup>10</sup> Assinatura:

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-28****MP 1.604-28****000005****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

  
DEP. CHICO VIANA  
PT / DF

MP 1.604-28

000006

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**<sup>2</sup> Data: 13/01/98<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.604-28/98<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global<sup>7</sup> Página: 1 de 1<sup>8</sup> Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso: V

Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1604-28f

**Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.**

“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.604-28

000007

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 13/01/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.604-28/98			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: VI	Alinea:
<sup>9</sup> Texto				arquivo = 1604-28e

**Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.**

“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;”

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.604-28

000008

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 13/01/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.604-28/98
-----------------------------	---

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva	2 ( ) - Substitutiva	3 ( ) - Modificativa	4 (x) - Aditiva	5 ( ) - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo: 999	Inciso: -	Alínea: -
-----------------------------	-------------------------	----------------	-----------	-----------

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1604-28a

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:**

“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato resarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”.

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas, ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores, e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.604-28  
000009

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-28

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º.

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é oferecido um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

  
SENADOR CLÁUDIO VIANA  
PT / DF

MP 1.604-28

000010

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**<sup>2</sup> Data: 13/01/98<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.604-28/98<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global<sup>7</sup> Página: 1 de 1<sup>8</sup> Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1604-28c

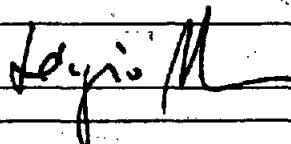
Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

**Justificação**

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

<sup>10</sup> Assinatura:


Janeiro de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - Suplemento

Sábado 17 00101

MP 1.604-28

000011

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-28

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de resarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

### JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de resarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

DEP. GILSON JIGUANTE

PT DF

MP 1.604-28

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-28****EMENDA ADITIVA**

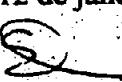
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

**JUSTIFICATIVA**

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

  
DEP. GLÁUCIO VIEGAS NETO  
PT DF

MP 1.604-28

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-28****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

**Justificativa**

A implementação do PROER evolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

  
DEP. CHICO VIGILANTE

PT DF

MP 1.604-28

000014

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-28****EMENDA ADITIVA**

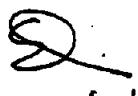
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

**Justificativa**

A implementação do PROER evolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de resarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

  
DEP. QUICO VIGILANTE  
PT/DF

MP 1.604-28

000015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-28****EMENDA ADITIVA**

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

**JUSTIFICATIVA**

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicados na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralor, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT DF

MP 1.604-28

000016

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-2º****EMENDA ADITIVA**

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

**Artigo** As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

**JUSTIFICATIVA**

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicados na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralor, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

250.000,00  
RT DF

MP 1.604-28

000017

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-28****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

DEP. ALIJO VIGLIANTE  
PT DF

MP 1.604-28

000018

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-28****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

  
D.E.P. ... AM 00 JIGUAVIE  
PT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.605-19, ADOTADA EM 08 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA  
NO DIA 09 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO  
ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE  
SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE  
ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E  
NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”:**

<b>EMENDAS</b>	
<b>Deputado VALDIR COLATTO</b>	<b>001, 002.</b>

*~~SECRET~~  
Total de emendas: 002*

**MP 1.605-19**

**000001**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> <b>12.01.98</b>	<b>AUTOR</b> <b>DEPUTADO VALDIR COLATTO</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b> <b> </b>		
<b>TIPO</b> <b>1(X) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL</b>				
<b>PÁGINA</b> <b>1/1</b>	<b>ARTIGO</b> <b>1º</b>	<b>PARÁGRAFO</b> <b> </b>	<b>INCISO</b> <b> </b>	<b>ALÍNEA</b> <b> </b>
<b>TEXTO</b> <b>Subrime-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.</b>				

### **JUSTIFICATIVA**

**A Medida Provisória nº 1.605, de 26 de agosto de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.**

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.605, que não admite o corte raso em, pelo menos, cintenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.605 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

MP 1.605-19

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

12.01.98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1605

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

AUTOR

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.605, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade

biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

### JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas:

Poderiam ser-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.605. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR APARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.606-16, DE 08 DE JANEIRO DE 1998,  
QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E  
FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMERO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

001.

TOTAL DE EMENDAS: 01

MP 1.606-16

000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 12.01.98 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1606 - 16, de 08.01.98

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO Nº PRONTUÁRIO  

TIPO 1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 / 1 ARTIGO 1º PARÁGRAFO   INCISO   ALÍNEA  

TEXTO

Suprima-se, no art. 4º da Medida Provisória, o § 4º acrescentando ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

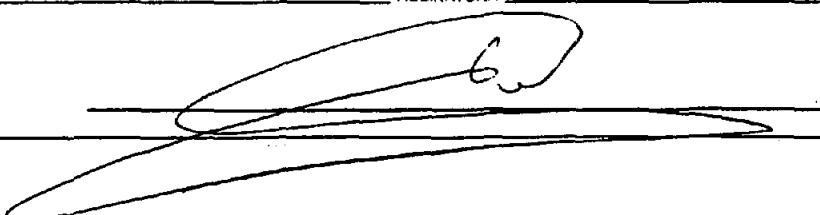
**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso V do art. 9º da Lei nº 9.137/96 dispõe que não poderá optar pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou construção de imóveis.

O § 4º acrescentando ao referido art. 9º amplia desnecessariamente a vedação de opção pelo SIMPLES às pequenas empresas que executem demolição, reforma, ampliação de edificação e outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A presente emenda suprime o citado § 4º, de forma a que as pequenas empresas que executam aqueles serviços continuem tendo a faculdade de optar pela sua inclusão no SIMPLES.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 1.607-13, ADOTADA EM 8 DE JANEIRO DE 1998 E  
PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A  
LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
---------------	-----------------

DEPUTADO	CHICO VIGILANTE.....012.
DEPUTADO	GERSON PERES.....009.
DEPUTADO	JÚLIO REDECKER..... 010.
DEPUTADO	MAURÍCIO REQUIÃO..... 013,016.
DEPUTADO	OSMÂNIO PEREIRA..... 002,004,006,008.
DEPUTADO	PADRE ROQUE.....011.
DEPUTADO	SEVERIANO ALVES..... 001,003,005,007.
SENADOR	WALDECK ORNELAS..... 014,015.

~~SADM~~

TOTAL DE EMENDAS: 16.

MP. 1607-13

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 09/01/98	3	PROPOSIÇÃO MÉDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-13, DE 8 DE JANEIRO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	NO PRONTUÁRIO	
6	<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "B"

9 Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-13, de 8 de janeiro de 1998, a expressão "públicas".

## JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

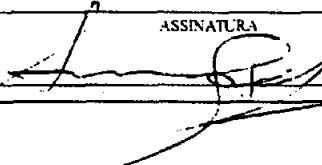
Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10

ASSINATURA



MP. 1607-13

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 09/01/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-13, DE 8 DE JANEIRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 PESO	6 NO PRONTUÁRIO		
<input checked="" type="checkbox"/> 1º SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2º SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3º MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4º ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5º SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO - 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "B"

9 Suprime-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-13, de 8 de janeiro de 1998, a expressão "públicas".

## JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

MP. 1607-13

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/01/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-13, DE 8 DE JANEIRO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	Nº PRONTUÁRIO		
5	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO
				ALÍNEA "b" e "c"

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.607-13, de 8 de janeiro de 1998, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

## JUSTIFICAÇÃO

Um aumento na carga tributária das instituições privadas de ensino, além de extrapolar as exigências constitucionais, oneraria os custos dessas entidades, o que, consequentemente, acarretaria aumento no preço das anuidades escolares. Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA

MP. 1607-13

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 09/01/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-13, DE 8 DE JANEIRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9 Substitua-se as alíneas "b" e "c" do §. 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.607-13, de 8 de janeiro de 1998, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

Alínea b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

## JUSTIFICAÇÃO

10 Um aumento na carga tributária das instituições privadas de ensino, além de extrapolar as exigências constitucionais, oneraria os custos dessas entidades, o que, consequentemente, acarretaria aumento no preço das anuidades escolares. Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda.

MP. 1607-13

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 09/01/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-13, DE 8 DE JANEIRO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5	NO PRONTUÁRIO	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-13; de 8 de janeiro de 1998, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

MP. 1607-13

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 09/01/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-13, DE 8 DE JANEIRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRÓNTUARIO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

9º Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-13, de 8 de janeiro de 1998, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP. 1607-13

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 09/01/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-13, DE 8 DE JANEIRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-13, de 8 de janeiro de 1998, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

## JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminaria um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

MP. 1607-13

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 09/01/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-13, DE 8 DE JANEIRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL.				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

9 Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-13, de 8 de janeiro de 1998, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

## JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições têm dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA

MP. 1607-13

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

12/01/98

proposição

Medida Provisória nº 1607-13/98

autor

DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

página

01/01

artigo

1º

parágrafo

1º

Inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescenta-se ao § 1º, do art. 1º, a seguinte alínea f.**

**§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:**

**"f) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".**

Justificativa

Os serviços sociais (SESI, SESC) e de formação profissional (SENAI, SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvimento atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela constituição (art. 240) e arrecadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1937 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.690/45 e Lei 2.613/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental, desenpenhando uma função, pública e suprindo a atuação estatal precisamente na área á qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, consequentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de janeiro de 1998

Assinatura

MP. 1607-13

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08 / 1 / 1998	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-13		
	AUTOR DEP. JÚLIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO 95518	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.607-13/98 o seguinte § 4º:

"Art. 1º .....  
 § 4º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes."

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haverá grande prejuízo para a população operária e suas famílias.

ASSINATURA

MP. 1607-13

000011

Gabinete do Deputado PADRE ROQUE (PT-PR)

**MEDIDA PROVISÓRIA**  
**1607-13 /97**

- ( ) SUPRE
- ( ) AGLUTI
- ( ) ADITIVA --

**COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP N.º 1607-13/98****DEPUTADO PADRE ROQUE****PT****PR****01/01****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART.2º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1607-13/98**

O art. 2º da Medida Provisória n.º 1607-13/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

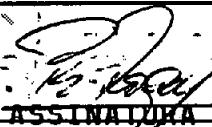
Art.2º - “A quota estadual do salário-educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei 9.424, de 1996; será distribuída entre o Estado e os respectivos Municípios de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino”.

**J U S T I F I C A T I V A**

Quando o Poder Executivo apresentou proposição à Câmara dos Deputados a fim de regulamentar as mudanças constitucionais resultantes da Emenda 14/96, que resultou na Lei 9.424/96, estava contemplada a proposição que agora procuramos reapresentar através da presente emenda.

À época das votações da referida matéria, os acordos chegaram a um percentual de pelo menos 70% seria distribuído através desta modalidade, a questão, contudo foi vetada quando da promulgação da lei. O governo recuou de sua própria proposta. Com esta emenda pretendemos reintroduzir a intenção inicial do próprio governo, agora fundados no texto da nova LDB que estabelece que o ensino fundamental compete ao Estado assegurar e ao Município prioritariamente oferecer sempre em regime de colaboração (CF Art. 10 e 11 da lei 9.393/96). Nada mais justo, portanto, que a distribuição desse recurso adicional da educação seja feito com base no número de matrículas em cada uma das redes.

data: 12/01/98


  
ASSINATURA

MP. 1607-13

000012

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-13

### Emenda Substitutiva

*Dê-se ao artigo segundo a seguinte redação:*

*Art. 2 - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.*

### JUSTIFICATIVA

*(Será proferida em Plenário)*

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1998

*DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF*

MP. 1607-13

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>
13/01/98	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.607/13

<b>Autor</b>
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

<b>TIPO</b>
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
I/1	2º	-	-	-

## TEXTO

Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.607-13 a seguinte redação:

"A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma:

- I - 70% (setenta por cento) na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes;
- II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual.

## JUSTIFICAÇÃO

A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental te como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1.607-13 determina que a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do numero de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual. Nossa Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tornando-o coerente com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.

ASSINATURA

MP. 1607-13

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO			
13/01 /98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1607-13, DE 08 DE JANEIRO DE 1998.			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA					
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
01 de 01	6º	único			
TEXTO					

Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 6º, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória N° 1.607-13, de 08 de janeiro de 1998, com a seguinte redação :

“Art. 5º.....”

§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional .

§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino”.

## JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei nº 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento.

ASSINATURA

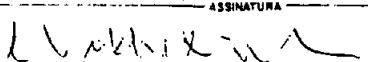
MP. 1607-13

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13 / 01 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1607-13, DE 08 DE JANEIRO DE 1998.			
4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO código "999"	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
<p>- Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1.607-13 de 08 de janeiro de 1998, artigo com a seguinte redação .</p> <p>" Art. 15.º O art. 15, § 1º, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação :</p> <p>Art.15</p> <p>§ 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma :</p> <p>II</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação à origem estadual da arrecadação, o que inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos às populações mais necessitadas. A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE.</p>

10 ASSINATURA


MP. 1607-13

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

<b>DATA</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>
13/01/98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-13

<b>AUTOR</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
Deputado MAURÍCO REQUIÃO	

<b>TIPO</b>
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
1/7				

## TEXTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o Salário Educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, é devido pelas empresas e equiparados, sujeitos, na forma da lei específica, à contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental público.

Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere a art. 1º;

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

II - as Instituições Públicas de Ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade pública federal, expedidos pelos órgãos federais competentes;

Art. 2º A alíquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1º desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1º - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2º - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos, bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1º e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 3º - A contribuição social do Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4º - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8º desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8º.

Art. 5º O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação, após o desconto dos percentuais referidos no art. 4º e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8º, será creditado no Banco do Brasil S/A, em contas distintas, respectivamente em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, chamada parcela da União;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal, sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação, chamada Quota Federal de Redistribution;

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito o Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação;

a) - 50% (cinquenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada parcela Estadual;

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios, distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matrículas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal;

§ 1º - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouro Nacional até o dia 18(dezoito) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2º - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3º - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II. e IIII deste artigo e aos Municípios, referidas no inciso IV, bem como as transferencias dos Estados aos respectivos Municípios, referidas no inciso III, b) serão efetivadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data dos créditos respectivos.

§ 4º - Decorrido os prazos referidos nos § 1º e 2º deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5º - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6º - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino público fundamental, assegurada sua abrangência nacional;

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino;

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5º, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação, entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária;  
b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação;

c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação;

d) inverso da receita tributária per capita;

e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8º Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5º II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9º Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

- a) déficit de escolaridade obrigatória;
- b) matrícula na rede pública municipal de ensino;
- c) inverso da receita tributária per capita;
- d) inverso do quociente da Parcela Municipal, pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10º Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11º No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

- a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual;
- b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do § 9º deste artigo.

§ 12º O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5º

Art. 6º As transferências mencionadas no art. 5º, II, III e IV ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios;

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios, ao disposto no item I, no que couber, e à implantação do respectivo plano de carreira do magistério.

Art. 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8º O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

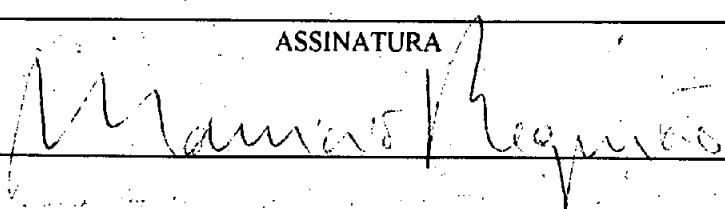
Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se o Decreto Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva é a transição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL nº 4.900, de 1990, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

ASSINATURA



**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.608-10, ADOTADA EM 08 DE JANEIRO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

#### CONGRESSISTAS

Deputado ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO  
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado AUGUSTO NARDES  
Deputado CHICO VIGILANTE  
Deputado HUBO BIEHL  
Deputado JÚLIO REDECKER  
Deputado OSVALDO BIOLCHI

#### EMENDAS N°S.

04, 05, 06.  
03.  
01, 02.  
07, 08, 09, 10.  
11.  
14.  
12, 13.

**TOTAL DE EMENDAS: 14**

MP 1.608-10

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/01/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1608/10 de 08/01/98

Deputado AUGUSTO NARDES

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  OBJETIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO 1 PARÁGRAFO 1 INCISO 1 ALÍNEA A

## TEXTO

Altere-se os percentuais do Art. 1º e seus §§§ 1º, 2º, 3º, respectivamente, para:

“Art. 1º...três por cento (em vez de quatro por cento)...FPE...sete por cento (em vez de nove por cento)...FPM.

§ 1º...dois por cento (em vez de três por cento)...FPE ou do FPM...

§ 2º...de dois pontos percentuais (em vez de três pontos percentuais)...FPE e de dois pontos percentuais (em vez de três pontos percentuais)...do FPM.

§ 3º...de mais três pontos percentuais (em vez de quatro pontos percentuais) do respectivo Fundo...”

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva, facilitar e ampliar a adesão dos municípios e estados brasileiros à negociação e recomposição de suas dívidas para com o INSS.

Como se sabe, suas graves situações econômico-financeiras requerem instrumentos que permitam a adequada gestão de seus escassos recursos, visando o cumprimento efetivo dos compromissos de parcelamento que venham a assumir.

MP 1.608-10

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
14/ 01/ 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1608/10 de 08/01/98			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado AUGUSTO NARDES	13			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9			
TEXTO				

Amplie-se a data de competência prevista no Art. 1º e seus §§  
1º, 2º e 3º, referenciada como de março de 1997, para dezembro de 1997.

## JUSTIFICATIVA

A difícil situação financeira dos Municípios e Estados brasileiros, agravada pelos problemas resultantes da diminuição da atividade econômica gerados, dentre outras razões, pela elevação da taxa de juros, decorrente, principalmente, da crise cambial nos países asiáticos; recomenda que se crie a oportunidade para que as Prefeituras, Estados e o Distrito Federal, renegociem e parcelam suas dívidas para com o INSS, até o mês de competência de dezembro de 1997, como forma de evitar que grande número deles, caminhem para se tornarem absolutamente insolventes.

ASSINATURA

MP 1.608-10

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
14/01/98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1599-40/98		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> PÁGINA	<input type="checkbox"/> ARTIGO	<input type="checkbox"/> PARÁGRAFO	<input type="checkbox"/> INCISO
1/1	1		
ALÍNEA			
TEXTO			

- Modifica-se a redação do art. 37, constante do art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 - O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 30 dias corridos após cumpridas as exigências de que trata este artigo”.

## JUSTIFICATIVA

Uma vez cumprida as exigências para concessões dos benefícios, 30 dias é um prazo bastante razoável para serem efetuados os devidos pagamentos. Caso não seja efetuado o referido pagamento dentro dos 30 dias corridos, os valores serão calculados com data retroativa à concessão do benefício e corrigidos de acordo com o índice estipulado pelo Governo.

ASSINATURA

MP 1.608-10  
000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 12 / 01 / 98	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-10, DE 09/01/98			
4 AUTOR		13 N.º PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO		068		
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01/02	Art. 1º	1º, 2º e 3º		

### EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-10

Dê-se ao art. 1º e §§, da Medida Provisória nº 1.608-10, a seguinte redação:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e quatro por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de dois por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - PFE e de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais dois pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar

por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

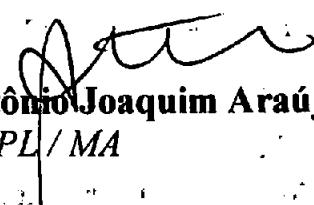
## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais, inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de punir municípios inadimplentes com elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

A inclusão da limitação de retenção do FPE e do FPM, quando do parcelamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para com Entidades da União, tem por escopo corrigir uma grave penalização imposta a estes, inviabilizando completamente as ações nas áreas específicas de atuação do Estado dentre elas a Educação, Saúde, Segurança, Moradia, visando ao bem-estar social da Comunidade à qual pertence o cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1998.

  
Deputado Antônio Joaquim Araújo

PL / MA

MP 1.608-10

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12 / 01 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-10, DE 09/01/98
AUTOR DEPUTADO ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	Nº PRONTUÁRIO 068
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
DATA 01/01	ARTIGO Art. 3º
PARÁGRAFO I, II e III	

## EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.608-10

Dê-se aos incisos I, II e III, do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.608-10, a seguinte redação:

Art. 3º ...

I - dois pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita *per capita* das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em um ponto, para os mil municípios seguintes; ou

II - dois pontos, para os municípios com até 20.000 habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em um ponto, para os municípios com mais de 20.000 e menos de 30.000 habitantes e identificados por aquele Programa; ou

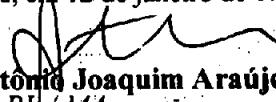
III - dois pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 e em um ponto, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 e menor ou igual a 0,65.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a reduzir de seis para dois e de três para um pontos percentuais os encargos fixados aos municípios de menor capacidade de pagamento, quando do parcelamento de dívidas junto ao INSS.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres de nosso País, sob o argumento de punir municípios inadimplentes com elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1998.

  
Deputado Antonio Joaquim Araújo  
PL / MA

MP 1.608-10

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12 / 01 / 98PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-10, DE 09/01/98AUTOR  
**DEPUTADO ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO**Nº PONTUANDO  
0681  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBALPAGINA  
01/01ARTIGO  
Art. 5º

PARÁGRAFO

INCISO

MÍNIMA

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-10**

Dê-se ao Artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.608-10, a seguinte redação:

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, limitada a retenção, mensalmente, a um percentual de quatro pontos dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais, inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1998.

Deputado Antônio Joaquim Araújo

PL / MA

MP 1.608-10

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-10****Emenda Supressiva**

*Suprima-se o parágrafo primeiro, do artigo sexto, renumerando-se os demais.*

**Justificativa**

Este parágrafo permite que todos os hospitais privados que participem do Sistema Único de Saúde - SUS, poderão ter suas dívidas provenientes de contribuições descontadas dos salários dos trabalhadores e não repassadas ao INSS, parceladas em até 30 meses, mediante cessão de créditos junto ao INSS.

O prazo para requerer este parcelamento é de um ano, ou seja, vale até 31 de março de 1998.

O mais absurdo é que estas contribuições sociais já foram descontadas dos trabalhadores. É como se os trabalhadores estivessem financiando compulsoriamente o empresário em detrimento da sua aposentadoria. Isto é de uma gravidade sem limites.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1998

**Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF**

MP 1.608-10  
000008

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-10

### Emenda Modificativa

*Dê-se a seguinte redação ao parágrafo quinto do artigo sexto:*

**Art. 6 - .....**

**Parágrafo 5 - Da aplicação do disposto nesse artigo não resultará prestação inferior a mil reais.**

### Justificativa

Estamos sugerindo, caso seja aprovada esta medida e como forma de amenizar as perdas da Previdência Social, que a menor prestação seja de R\$ 1.000 reais. Entendemos que um hospital conveniado com o SUS, que sonegou contribuição social durante anos, possa, sem prejuízo de sua administração arcar com uma prestação dessa monta.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1998

  
Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP 1.608-10

000009

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-10****Emenda Supressiva**

*Suprime-se o parágrafo sétimo, do artigo sexto, renumerando-se os demais.*

Este parágrafo permite a diminuição de até oitenta por cento das multas de mora das empresas inadimplentes, configurando-se em perdas para a previdência social de recursos garantidos legalmente. Além do mais, este tipo de medida é um incentivo claro aos sonegadores em prejuízo dos bons pagadores.

Parcelar dívidas pode ser admissível, mas perdoar multas é legislar a favor dos sonegadores.

Por isso estamos sugerindo a supressão desse parágrafo.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1998

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP 1.608-10  
000010

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-10

### Emenda Supressiva

*Suprime-se o artigo sexto, renumerando-se os demais.*

### Justificativa

O mais absurdo é que o governo tenta acabar com direitos sociais com o argumento de que não existe receita suficiente e edita esta medida adiando por oito anos o recebimento de recursos já disponíveis.

Posto isso, sugerimos a supressão deste artigo, visto que ele é extremamente danoso para as finanças da Previdência Social.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1998

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.608-10

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO		
3 01/98	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1608-10		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO HUGO BIEHL		1884	
6 TÍPICO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	X <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA
4 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 / 01	7º	1º e 2º	

## TEXTO

Acrescente-se à MP nº 1608, artigo, após o artigo 6º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais.

"Art. 7º - Até 31 de março de 1988, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas cooperativas agropecuárias, poderão ser parceladas em até 96 (noventa e seis meses).

§ 1º As dívidas dessas entidades, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até 30 (trinta) meses.

§ 2º Aplicam-se a esses parcelamentos a redução de multas moratórias, prevista no § 7º do art. 6º".

## JUSTIFICATIVA

Está iniciativa visa beneficiar as Cooperativas Agropecuárias Brasileiras, que são prioritárias no desenvolvimento da Agricultura Nacional, e, que foram afetadas financeiramente devido aos sucessivos Planos Econômicos do Governo, necessitando de atenção, por parte do Poder Público Nacional.

10

ASSINATURA

MP 1.608-10

000012

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
12/01/98proposição  
**Medida Provisória 1608-10/98**autor  
**Deputado Osvaldo Biolchi**

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
01/01	79	6º		

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao § 6º do art. 7º da Medida Provisória nº 1608-10/98, de 09 de janeiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 6º - As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezesseis meses, sem redução da multa prevista no *caput*, ficando suspensa a aplicação da alínea "d" do art. 95 da Lei nº 8212, de 1991, enquanto se mantiverem adimplentes os beneficiários do parcelamento.

**Justificação**

A Medida Provisória abriu a possibilidade dos empresários brasileiros, em dificuldade financeira encontrarem uma maneira - o parcelamento - de saldarem seus débitos junto à Previdência Social. Possibilitou, também, que os empresários que regularizassem seus débitos e se mantivessem adimplentes em relação às parcelas, vissem afastada a possibilidade de serem processados criminalmente em razão do não recolhimento da parcela descontada dos empregados e não recolhida à previdência social. Tal dispositivo além de seu enorme valor social e de incentivo à regularização dos débitos, guarda consonância com o tratado de São José da Costa Rica, assinado pelo Brasil, e que prevê que não haverá prisão civil por dívida, previsão, cujo espírito guarda também o nosso texto constitucional, artigo 5º, LXVII.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de Janeiro de 1998

DATA

ASSINATURA

*Peréz*

MP 1.608-10

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
12/01/98

proposição

Medida Provisória 1608-10/98

autor

Deputado Osvaldo Biolchi

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo-global
--	--	--	--	---

página  
01/01artigo  
8º

parágrafo

inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8º à Medida Provisória n º 1608-10/98, de 09 de Janeiro de 1998, renumerando-se os demais:

Artigo . 8º - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, e que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento, nos termos desta Medida Provisória, estarão sujeitas a atualização monetária, a multa de caráter irrelevável e aos juros moratórios à razão máxima de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

## Justificação:

A utilização da taxa SELIC como juros remuneratórios, para compor o saldo devedor consolidado mês a mês, em relação ao valor da parcela a ser paga suplantam em muito o percentual de 12% ao ano.

A onerosidade da dívida consiste na dupla contagem de correção monetária: (a) aquela definida pela inflação passada e assimilada pela UFIR; e (b) aquela dimensionada pela expectativa de inflação futura, incorporada na taxa SELIC, que é formada no mercado financeiro como instrumento de política monetária a prestar-se a inúmeros fins (rolagem de dívida mobiliária pública, atrair recursos externos para financiar o déficit em transações comerciais correntes, etc.).

A SELIC não pode se assemelhar a juros moratórios, pois possui contornos nítidos de juros remuneratórios.

A adição de encargos financeiros tão exacerbados, inviabiliza a aplicação das regras de quitação parcelada das dívidas previdenciárias, pois recorrentemente outras e novas terão que ser implementadas, na razão de que os saldos crescem de maneira que inviabilizam a continuação do pagamento. É singelo perceber que no giro dos negócios competitivos do Brasil atual, não se apresenta factível incorporar na formação dos preços, taxa de retorno de investimentos equivalente ao juro definido pela taxa SELIC.

PARLAMENTAR

MP 1.608-10

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08 / 1 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-10			57.166
AUTOR Deputado JULIO REDECKER				Nº PRONTUARIO 95518
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo 9º à Medida Provisória 1.608-10 de 08 de jan. de 1998 renumerando-se os demais:

Art. 9º O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....  
I - .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 10 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dilatar o prazo de recolhimento da contribuição incidente sobre folha de salários e arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A nossa proposta consiste em estender o prazo de recolhimento da contribuição do dia 2 para o dia 10 do mês subsequente ao da competência, buscando, com isto, uniformizar os prazos de recolhimento previstos na legislação tributária e trabalhista, simplificando o complexo sistema de pagamentos de tributos e contribuições sociais vigente.

O atual prazo para recolhimento da contribuição previdenciária obriga o contribuinte, ou melhor, as empresas em geral a recolher a contribuição devida ao INSS antes mesmo de efetuar o pagamento de salários aos empregados, sobre os quais incidem a referida contribuição. Ou seja, o recolhimento da contribuição ocorre antes da concretização do fato gerador que lhe deu origem.

Vale dizer que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, esquema de tributação unificado para as micro e pequenas empresas, estipulou o dia 10 como prazo para o recolhimento do tributo devido.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por diversos setores da economia brasileira, julgamos que a postergação do prazo de recolhimento por apenas oito dias em um quadro de inflação baixa como o presente muito pouco prejudicará o fluxo de caixa da Previdência-Social e, adicionalmente, será fator de incentivo para que as empresas recolham em dia as contribuições devidas, reduzindo a necessidade de serem concedidas sucessivas anistias fiscais e parcelamentos com condições vantajosas para os devedores.

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-9, ADOTADA EM 8 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL":**

**CONGRESSISTAS** **EMENDAS NIS**

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ..... 001 003.

Deputado LUIZ BUAIZ..... 005. - - -

Deputado PAULO PAIM..... 002 - 004 - 006 - 007  
008...009..

**TOTAL DE EMENDAS: 009**

MP 1.609-9

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
2	14/01/98	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1609-09/98		
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO		
4	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5	337		
6	TIPO	7			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	1/1	1			
TEXTOS					

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

Assinatura

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-9, DE 8 DE JANEIRO DE 1998**

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

MP 1.609-9

**EMENDA ADITIVA**

000002

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º. ...  
....

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

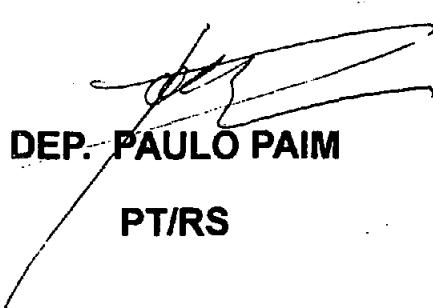
**JUSTIFICAÇÃO**

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá:

	Valor atual	horas mensais	valor da hor
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala de Sessões, 13 de Janeiro



DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1.609-9

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1609-09/98			
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 Nº PRONTUÁRIO 337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ACTIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1/1	ARTIGO 2	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

## JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-9, DE 8 DE JANEIRO DE 1998**

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

**MP 1.609-9**

**EMENDA ADITIVA**

**000004**

Acrescente-se ao artigo 2º os seguintes parágrafos:

"Art. 2º ...

...  
§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

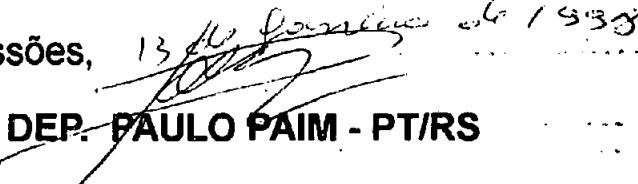
- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

Sala de Sessões,

  
**DEP. PAULO PAIM - PT/RS**

MP 1.609-9

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12 /01 /98

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA 1.609-9, DE 09/01/98

AUTOR

DEPUTADO LUIZ BUAIZ

Nº PRONTUÁRIO  
2771  - SUPRESSIVA2  - SUBSTITUTIVA3  - MODIFICATIVA4  - ADITIVA9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01

ARTIGO  
Art. 4º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-9

Suprime-se o Art. 4º, da Medida Provisória nº 1.609-9, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a proibir o desconto quando da aplicação do disposto no Art. 2º desta Medida Provisória.

Não podemos penalizar os beneficiários da Previdência Social que passaram a auferir um salário mínimo de 120 reais, com um desconto de 7,76% do benefício, desde o dia 1º de junho de 1997, haja vista não suportar tamanho débito.

A classe assalariada brasileira precisa sim de medidas que venham a beneficiar a sua remuneração mensal em decorrência do seu trabalho e não ter a cada medida adotada pelo Poder Executivo, diminuído o seu salário com descontos abusivos.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1998.

Deputado Luiz Buaiz

PL ES

ASSINATURA

10014 NM

MP 1.609-9

000000

000006

PÁGINA 000006 DE 000006

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-9, DE 8 DE JANEIRO DE 1998**

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

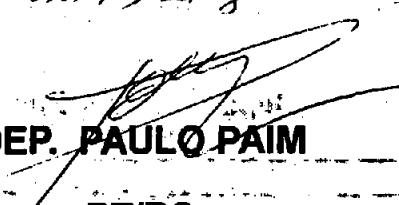
**EMENDA SUPRESSIVA**

Súprima-se o artigo 4º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como piso e teto para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

Sala de Sessões, Em 13 de Janeiro de 1998

  
**DEP. PAULO PAIM****PT/RS**

MP 1.609-9

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-9, DE 8 DE JANEIRO DE 1998**

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

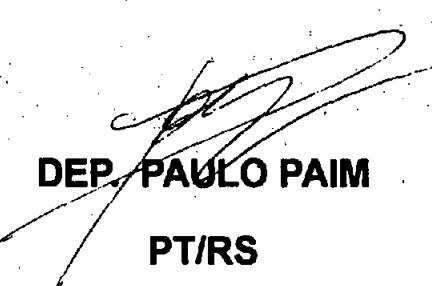
**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 6º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 6º determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

Sala de Sessões, *Em 13 de Janeiro de 1998.*

  
**DEP. PAULO PAIM****PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-9, DE 8 DE JANEIRO DE 1998**

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 7º.

MP 1.609-9

000008

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 7º é de grande injustiça e ofende gravemente a Constituição. Trata da instituição de cobrança de contribuição para quem se aposentou no serviço público federal civil. Ou seja: após ter contribuído por 30 ou 35 anos, o servidor que se aposenta passa a ser obrigado a contribuir para manter um benefício que já conquistou com o suor do seu trabalho. Essa cobrança contraria o art. 40, § 6º, que prevê que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei". Servidor é quem ocupa cargo público, não quem já ocupou. E, se válida fosse a cobrança dos aposentados, pelo mesmo motivo se permitiria cobrar das viúvas e dependentes que recebem pensão.

É bom lembrar aos Senhores Deputados e Senadores que a Constituição, no artigo 195, prevê que são contribuintes apenas os trabalhadores - e não os aposentados ou pensionistas. Caso se permita essa cobrança, em seguida estaremos discutindo se é possível cobrar contribuição dos demais trabalhadores, filiados à previdência social, pois é o mesmo princípio que rege a situação de todos os trabalhadores - servidores públicos ou não - e os benefícios previdenciários, pois quem custeia o sistema são os trabalhadores em atividade e as contribuições dos empregadores previstas no art. 195 da Constituição.

A contribuição imposta é, portanto, abusiva e deve ser rejeitada por esta Casa, mais uma vez.

Sala de Sessões,

DEP. PAULO PAIM - PT/RS

**MP 1.609-9****000009****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-9, DÉ 8 DE JANEIRO DE 1998**

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

**EMENDA SUPRESSIVA**

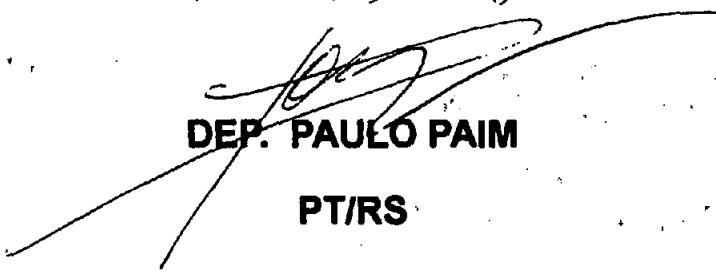
Suprima-se o artigo 10.

**JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

Sala de Sessões, em 13 de Janeiro de 1998

  
**DEP. PAULO PAIM**  
**PT/RS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.611-4, DE 08 DE JANEIRO DE 1998, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDA NÚMEROS
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	001, 002.

TOTAL DE EMENDAS: 02

MP 1.611-4

000001

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/01/98

Proposição: MP nº 1611-4 (MP 1611-4)

Autor: Dep. SERGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

<input type="checkbox"/> 1	Supressiva	<input type="checkbox"/> 2	Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3 X	Modificativa	<input type="checkbox"/> 4	Aditiva	<input type="checkbox"/> 5	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Aleinio:

Texto: Modifique-se a redação dada ao § 1º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, pelo art. 1º da MP nº 1.611-3/97, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - ....

§ 1º - O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, assessorado pelo Secretário de Apoio à Cultura e pelos Presidentes das Entidades Supervisionadas para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º".

### JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura

Sérgio Carneiro

MP 1.611-4

000002

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 13-01-98

Proposição: MP nº 1611-4 (MP, 1611-4)

Autor: Dep. SERGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alinea:

**Texto:** Modifique-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, pelo art. 1º da MP nº 1.611-3/97, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

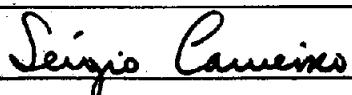
"Art. 4º - ...

§ 2º - Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais submetidos à entidade supervisionada competente na área do projeto e aprovados com parecer de órgão técnico, pelo Ministro da Cultura".

**JUSTIFICATIVA**

O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-19, ADOTADA EM 8 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	001,002,003,004,005,006, 007,008.

TOTAL DE EMENDAS: 08.

MP. 1612-19

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-19

000001

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

"Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

**Justificativa**

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998.

*(Assinatura)*  
DEP. QUÓD VIAGUANTE  
RT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.612-19

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 2º, do art. 5º.

MP. 1612-19

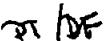
000002

**JUSTIFICATIVA**

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

  
DEP. CHICO VIGILANTE  


#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-19

#### EMENDA MODIFICATIVA

MP. 1612-19

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

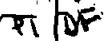
000003

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

#### JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

  
DEP. CHICO VIGILANTE  


## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-19

## EMENDA SUPRESSIVA

MP. 1612-19

Suprime-se o inciso I, do art. 15.

000004

## JUSTIFICATIVA

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998.

  
DEP. CELSO VIEGAS NETO  
PT / DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-19

## EMENDA MODIFICATIVA

MP. 1612-19

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

000005

“ Art. 15 .....

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

**JUSTIFICATIVA**

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998.

*(Assinatura)*  
DEP. QUICO VIGILANTE  
PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-19****EMENDA SUPRESSIVA**

**MP. 1612-19**

**000006**

Suprime-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1.612.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998

*(Assinatura)*  
DEP. QUICO VIGILANTE  
PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.612-19

## EMENDA MODIFICATIVA

MP. 1612-19

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo: 000007

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

## Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998.

  
DEP. CHICO VIGIANETE  
PT / DF

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.612-19

## EMENDA MODIFICATIVA

MP. 1612-19

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

000008

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

**JUSTIFICATIVA**

Entre os instrumentos listados na MP 1.612-19 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998.

  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

**EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.613-3, ADOTADA EM 08 DE JANEIRO DE 1998, QUE “ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**CONGRESSISTA**

**Deputado CHICO VIGILANTE**

**EMENDA Nº**

**001.**

MP 1.613-3

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.613-3

000001

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º.

## JUSTIFICATIVA

O artigo 3º altera o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.491/97, estabelecendo que a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações, será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). Isso significa que poderão ser contratadas empresas de consultoria sem licitação, com o simples argumento da notória especialização. Em nosso entendimento, a redação original contida no art. 18 era superior, pois determinava que tais contratações somente se darão por meio de licitação. Tendo em vista a importância do trabalho de avaliação e auditoria de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Privatização, bem como as graves implicações de um processo de alienação mal conduzido ou envolto de irregularidades, julgamos imprescindível sejam mantidas as regras anteriores, de forma a que somente sejam contratadas empresas de consultoria selecionadas por meio de processo licitatório.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998.



DEP. CHICO VIEIRANTE  
PT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.614-14, ADOTADA EM 8  
DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO  
MÊS E ANO, QUE "DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS  
FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ANIVALDO VALE.....	001 003 004 005 006 007 008 009 010 011 013 014 015 016 017 018 019 020 021 022 024 025 029 030 031 032 033.
Deputado VILMAR ROCHA.....	002.
Senador WALDECK ORNELAS.....	012 023 026 027 028.

**TOTAL DE EMENDAS: 033**

**MP 1.614-14**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**000001**

Data  
13/01/98

Proposição  
MPV1614-14/98

Autor

**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

Nº do prontuário

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

5.  Substitutivo  
Global

página

artigo  
1º

parágrafo

incisos  
I e II

alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se nova redação aos Incisos I e II do Art. 1º da Medida Provisória 1614-14/98:

Art. 1º - Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1997:

I - Os seguintes incentivos locais ao desenvolvimento regional concedidos aos empreendimentos econômicos:

II - O prazo fixado pelo art. 1º da Lei 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos econômicos, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1564, de 29 de julho de 1977.

#### **Justificativa**

A emenda proposta tem por fim ampliar a restrição inapropriadamente imposta em favor tão só dos setores primário e secundário. Não há dúvida de que os outros setores na área dos serviços são igualmente bem vindos e desejáveis no elenco dos projetos enquadráveis para os benefícios da Lei, podendo-se mencionar, como exemplo, a energia, os transportes, as telecomunicações, e, pela imensa potencialidade natural de disporem o Norte e o Nordeste, o turismo. Por isso, aqui se retira a inadequada restrição existente para possibilitar que as autarquias que gerenciam os incentivos possam atrair esses investimentos igualmente necessários para o seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-14 DE 09 JANEIRO DE 1998**

**MP 1.614-14**

**EMENDA ADITIVA**

**000002**

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, as alíneas "d" e "e", com a seguinte redação:

- d) A Amazônia, para os efeitos desta, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo 15° 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°;
- e) O prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano de 2010.

## JUSTIFICATIVA

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento, SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a região Sul, teve como objetivo superar os enormes desniveis que estas regiões mostravam, em termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava e, ainda concentra, a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta, juntamente com a SUDESUL, no início da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 13°, que hoje constitui o Estado do Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e econômicos. Com a extinção da SUDECO, ela ficou sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, quem influencia boa parte dessa área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.

A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15°20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 118.000 quilometros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razoável, com uma incipiente infra-estrutura de produção agropecuária e de transportes, a região terá condições ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados, com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa área absorverá senão no todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razões por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas indicam - são a busca de oportunidades de emprego; a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação, não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condições econômicas e sociais dessa região fatalmente reter boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

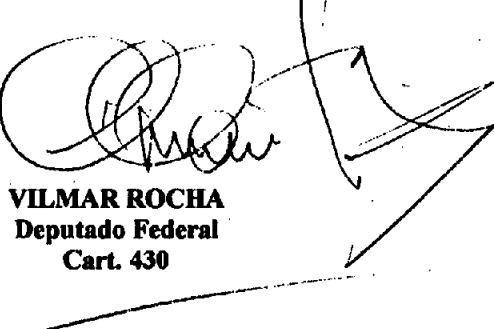
O Distrito Federal com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida para seus habitantes e um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de Capital da República. À medida em que as áreas urbanas crescem, as soluções para problemas como abastecimento de água potável, coleta de tratamento de esgotos e transporte coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento de pequenas e médias cidades, além da fixação da população rural, tem custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migrações.

Assim, a medida transcenderá a região de influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nelas vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

Brasília em 09 de Janeiro de 1998.



VILMAR ROCHA  
Deputado Federal  
Cart. 430

MP 1.614-14

000003

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/01/98	proposição MPV1614-14/98
------------------	-----------------------------

autor <b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

página	artigo <b>2º</b>	parágrafo	inciso	alínea
--------	---------------------	-----------	--------	--------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para revogar o art 21 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

**Art. 21 - Revogue-se**

**JUSTIFICATIVA**

A supressão do art. 21 decorre de avaliação que se fez até agora do sistema de incentivos a partir de 1991, quando passou a vigorar a Lei 8.167. A intenção de se exigir auditagem e acompanhamento da CVM para os projetos incentivados, com vistas ao aperfeiçoamento das fiscalizações, não funcionou em decorrência da falta de estrutura da CVM, transformando-se assim numa despesa inócuia e na formação de um cartório que nada contribuiu para a melhoria do acompanhamento do sistema.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

**MP 1.614-14  
000004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 13/01/98	proposição <b>MPV1614-14/98</b>
------------------	------------------------------------

autor <b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>	nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

página	artigo <b>2º</b>	parágrafo	incis	alínea
--------	---------------------	-----------	-------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o artigo 2º da MPV 1614-14/98, para dar nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 3º .....

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente à ordem da respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional, vedada a sua retenção por qualquer motivo.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se com a Emenda impedir que o Tesouro Nacional retenha os recursos para o Fundo sob qualquer alegação. Contrariamente ao que vem acontecendo até agora,

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

**MP 1.614-14****000005****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
13/01/98proposição  
**MPV1614-14/98**autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

página

artigo

parágrafo

inciso

alínea

2º

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para revogar o § 1º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º .....

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

**MP 1.614-14****000006****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 13/01/98	<b>proposição</b> <b>MPV1614-14/98</b>
-------------------------	---

<b>autor</b> <b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	--	--	--

<b>página</b>	<b>artigo</b>	<b>parágrafo</b>	<b>inciso</b>	<b>alínea</b>
	<b>2º</b>			

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para modificar a redação dada ao § 4º do art. 5º da lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 4º - As debêntures a serem subscritas com recursos dos fundos terão garantia flutuante, cujos instrumentos de emissão serão registrados, exclusivamente, no livro 3, do Registro Geral de Imóveis na sede da empresa emissora;

**JUSTIFICATIVA**

A substituição da "garantia flutuante" ao invés da "real" repõe o que dizia a Lei 8.167 e tem como fundamento, também, permitir que o empresário não comprometa, previamente, as suas garantias com o "imobilizado" uma vez que esse mesmo diploma não financia capital de giro.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

**MP 1.614-14****000007****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
13/01/98proposição  
**MPV1614-14/98**autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

- |                                     |                                       |  |                                  |  |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|

página	artigo <b>2º</b>	parágrafo	inciso	alínea
--------	---------------------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para manter a redação do § 5º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 5º - A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

**JUSTIFICATIVA**

A exigência de apenas escritura particular, tem por meta livrar a empresa das excessivas custas processuais dos cartórios, sem retribuição às finalidades da medida

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

**MP 1.614-14****000008****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
13/01/98proposição  
**MPV1614-14/98**autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

- |  |  |   |                                     |   |
|--|--|---|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---|-------------------------------------|---|

página

artigo  
**2º**

parágrafo

Inciso

alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para modificar a redação do § 7º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º .....

§ 7º - As debêntures renderão juros equivalentes a TJLP, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal.

**JUSTIFICATIVA**

para adequar os custos financeiros ao regime de inflação reduzida.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

**MP 1.614-14  
000009**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
13/01/98

proposição

**MPV1614-14/98**autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

página	artigo <b>2º</b>	parágrafo	Inciso	alínea
--------	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para modificar a redação do § 8º acrescentado ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 8º - A empresa emissora fará constar da escritura de emissão de debêntures a obrigação de não alienar bem imóvel que faça parte do projeto sem prévia e expressa autorização da Superintendência do Desenvolvimento Regional;

**JUSTIFICATIVA**

Para viabilizar a mudança da garantia real para a flutuante no caso de bens imóveis adquiridos com recursos incentivados.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

**MP 1.614-14**  
**000010**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 13/01/98	<b>proposição</b> <b>MPV1614-14/98</b>
-------------------------	---

<b>autor</b> <b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	---	---	--

<b>página</b>	<b>artigo</b> <b>2º</b>	<b>parágrafo</b>	<b>inciso</b>	<b>álinea</b>
---------------	----------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para acrescentar o § 9º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º .....

§ 9º - A pessoa jurídica titular de projeto que obtenha da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) poderá, a seu exclusivo critério, converter em ações a totalidade das debêntures subscritas, conversíveis ou não conversíveis.

## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data**  
13/01/98

**proposição**  
**MPV1614-14/98**

**autor**  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

**nº do prontuário**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	--

**página**

**artigo**  
**2º**

**parágrafo**

**inciso**

**alínea**

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para acrescentar o § 10º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 10º - A conversão de debêntures em ações de que trata o § 9º deste artigo deverá se efetivar no prazo de um ano, a contar da obtenção do correspondente Certificado de Implantação (C.I.); ou no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, no caso de já ter sido emitido o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

**MP 1.614-14**

**000012**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO				
13 / 01 / 98	3 MEDIDA PROVISÓRIA-Nº-1614-14, DE 08 DE JANEIRO DE 1998.				
4 AUTOR				5 Nº PRONTUÁRIO	
SENADOR WALDECK ORNELAS	PFL BAHIA				
6	TIPO				
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	ARTIGO			ALÍNEA	
01 de 02	8	20	PARÁGRAFO	INCISO	
9	TEXTO				
	OAB/SP/ TUL/CY/87				

Inserir no art. 2º da Medida Provisória nº 1.614-14 a seguinte modificação ao art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991:

"Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que, isolada ou conjuntamente, detêm pelo menos, cinqüenta por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º .....

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas controladas ou coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º .....

§4º Para projetos não governamentais de infra-estrutura, nas áreas de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os projetos de grande porte, considerados prioritários pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de 3% (três por cento), porém não superior a um terço do capital incentivado do respectivo participante.

§ 5º Consideram-se empresas controladas ou coligadas, para fins do disposto neste artigo, a definição dos §§ 1º e 2º do Art.243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º .....

§ 7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que se enquadrem na hipótese deste artigo será realizada:

I - .....

II - .....

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, autorizar o ingresso de novo acionista, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I - .....

II - .....

## JUSTIFICAÇÃO

Com o processo de privatização em curso e a possibilidade da iniciativa privada assumir empreendimentos no setor de infra-estrutura, maior será a necessidade de associação de empresas para fazer face ao volume de recursos demandados por esse tipo de projetos.

A emenda que proponho estabelece condições para o ingresso de novos investidores em empresas que possuam projetos do FINOR, mesmo após a aprovação dos mesmos, assegurando-lhes a aplicação de seus incentivos no empreendimento.

Complementarmente, a emenda, para o caso dos projetos dos setores de infra-estrutura, retira a exigência de integralização mínima de capital, flexibilizando e incentivando a participação de maior número de aplicadores naqueles projetos.

Cabe ressaltar, que nesta última edição desta Medida Provisória já foram incluídas as modificações anteriormente sugeridas referentes aos parágrafos 6º, 8º e 9º do Art. 9º da Lei nº 8.167/91, objeto da presente emenda.

ASSINATURA

MP 1.614-14

000013

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
13/01/98proposição  
**MPV1614-14/98**autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

página

artigo  
**29**

parágrafo

Inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para dar nova redação ao Art. 11 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

**Art. 11º Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão à cobertura das **imobilizações fixas e financeiras** dos projetos aprovados.**

## JUSTIFICATIVA

A emenda restabelece o financiamento integral dos projetos, voltando a ser computado o capital de trabalho que a Lei 8.167 havia retirado, sem indicar outra fonte que o substituisse. O sistema bancário brasileiro, após se ter nutrido dos ganhos financeiros da era da inflação, ainda não conseguiu exercer a sua função social de reunir poupanças para aplicá-las no investimento produtivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/01/98

proposição

MPV1614-14/98

autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

página

artigo

2º

parágrafo

inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 1º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12.....

§ 1º O descumprimento do disposto no Caput deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

I - .....

II - no recolhimento pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação dos recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas e, no caso das ações, as já adquiridas nos leilões respectivos.

## JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou de outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência e minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/01/98

proposição

MPV1614-14/98

autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	<b>2º</b>			

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para modificar a redação dada, ao Inciso II do § 4º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.12 .....

§ 4º Poderão, igualmente, ser canceladas, pelo Conselho Deliberativo, os incentivos concedidos a empresas :

I .....  
 II - que, - em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham sido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos e neste período a empresa não tenha iniciado o processo de regularização, conforme requerimento protocolado na Autarquia;

## JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

data  
13/01/98proposição  
MPV1614-14/98

nº do prontuário

DEPUTADO ANIVALDO VALE

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

página

artigo  
2º

parágrafo

inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para modificar a redação do § 5º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12 .....

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional, levantará a situação da beneficiária concedendo-lhe o prazo que for necessário para a recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa.

## JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

C. 4000

CONTROLE AC 000017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

a 13/01/98

proposição

MPV1614-14/98

autor  
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.  Supressiva2.  substitutiva3.  modificativa4.  aditiva5.  Substitutivo  
global

página

artigo

2º

parágrafo

inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para modificar a redação do § 6º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12 .....

§ 6º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência do Desenvolvimento Regional, nos casos, prévia e tecnicamente recomendados, concederá prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

## JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/01/98

proposição

MPV1614-14/98

autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

página

artigo  
2º -

parágrafo

inciso

alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para modificar a redação do § 7º acrescentado ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12 .....

§. 7º - Em qualquer hipótese, se for comprovado o desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos Artigos 12 a 15 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação, tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/01/98proposição  
**MPV1614-14/98**autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

página

artigo

**2º**

parágrafo

Inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para modificar a redação dada ao art. 13 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 13 - A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência do Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário a participação do banco operador.

## JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação, tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/01/98	proposição <b>MPV1614-14/98</b>		nº do prontuário	
autor <b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
página	artigo <b>2º</b>	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para dar nova redação ao art. 19 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.19 - As empresas que tenham empreendimentos **econômicos**, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém a liberação desses recursos condicionada à aprovação das Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento

## JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por fim ampliar a restrição inapropriadamente imposta em favor tão só dos setores primário e secundário. Não há dúvida de que os outros setores na área dos serviços são igualmente benvindos e desejáveis no elenco dos projetos enquadráveis para os benefícios da Lei, podendo-se mencionar, como exemplo, a energia, os transportes, as telecomunicações, e, pela imensa potencialidade natural de dispõem o Norte e o Nordeste, o turismo. Por isso, aqui se retira a inadequada restrição existente para possibilitar que as autarquias que gerenciam os incentivos possam atrair esses investimentos igualmente necessários para o seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

MP 1.614-14

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/01/98	proposição <b>MPV1614-14/98</b>			
autor <b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
página	artigo <b>2º</b>	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-14/98, para dar nova redação aos incisos II e III do art. 20 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991, e acrescentar ao citado artigo o inciso IV.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as seguintes remunerações:

I .....

II - um por cento ao Banco Operador, calculados sobre o valor da cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - dois por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

IV - Os recursos de que tratam os incisos II e III, serão debitados diretamente dos Fundos e não das liberações das empresas beneficiárias.

## JUSTIFICATIVA

Reduzir a três por cento a retenção sobre as liberações tem por objetivo diminuir os custos da liberação, sobretudo agora quando a inflação está amplamente dominada.

PARLAMENTAR

Assinatura

MP 1.614-14

000022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/01/98	proposição			
	MPV1614-14/98			
	autor			
	DEPUTADO ANIVALDO VALE			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
página	artigo 3º	parágrafo	ínciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Revogam-se os parágrafos do art 3º da MPV 1614-14/98.

Art. 3º - Fica vedada a transferência para fora da região das máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FUNOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE OU SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique.

**§ 1º - Revogado**

**§ 2º - Revogado**

**JUSTIFICATIVA**

Os dispositivos tem caráter sancionador. Na realidade a grande sanção da empresa que descumpre o disposto no caput consiste, alé da devolução dos valores incentivados, na desqualificação.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> DATA 13 / 01 / 98	<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-14, DE 08 DE JANEIRO DE 1998.			
<sup>4</sup> AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				
<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO				
<sup>6</sup> TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<sup>7</sup> PÁGINA 01 de 01	<sup>8</sup> ARTIGO 4º	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INCISO	<sup>11</sup> ALÍNEA
<sup>12</sup> TEXTO				

Inserir no art. 4º da Medida Provisória nº 1.614-14 o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.4º.....

*Parágrafo Único* Aplica-se, no caso do benefício constante do Inciso I deste artigo, o disposto no Parágrafo Único do Art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a abrangência do incentivo ao que determina a legislação específica, que concede a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, às mercadorias escoadas pelos portos localizados nas regiões Norte e Nordeste do País.

MP 1.614-14

000024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/01/98

proposição

MPV1614-14/98

autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

página

artigo  
5º

parágrafo

Inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 5º da MPV 1614-14/98 para modificar a redação dada ao *caput* do Art. 2º da Lei 9.126 de 10 de novembro de 1995:

Art. 2º - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES, de que trata a Lei nº. 8.167 de 16 de janeiro de 1991, terão juros equivalentes a TJLP.

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa reduzir os encargos financeiros dos investimentos incentivados.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/01/98	proposição MPV1614-14/98
------------------	-----------------------------

autor <b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>	nº do prontuário
--	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

página	artigo 7º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revogue-se o Art. 7º da MPV 1614-14/98:

## JUSTIFICATIVA

Em razão de se referir à garantias reais, visando adequar ao regime de garantia flutuante, e não, real, consignado pela mudança proposta para o § 4º do art. 5º da lei 8.167, de 16 janeiro de 1991.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13 / 01 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-14, DE 08 DE JANEIRO DE 1998.			
4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO código "999"	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.614-14/98 o seguinte artigo:

“Art. Os incentivos a que se refere o art. 1º desta lei aplicam-se a região Nordeste, a Amazônia Legal e ao Estado do Espírito Santo, respectivamente.”

## Justificação

A Medida Provisória 1614-14 não explicitou a área de abrangência dos incentivos.

10 ASSINATURA

MP 1.614-14

000027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> DATA 13 / 01 / 98	<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-14, DE 08 DE JANEIRO DE 1998.		
<sup>4</sup> AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO	
<sup>6</sup> TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<sup>7</sup> PÁGINA 01 de 01	<sup>8</sup> ARTIGO código "999"	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INCISI

<sup>9</sup> TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.614-14 o seguinte artigo e seu parágrafo único na:

**Art.** Os empreendimentos turísticos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia serão considerados como industriais para fins da isenção e redução do Imposto de Renda e do reinvestimento, de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, respectivamente, e modificações posteriores.

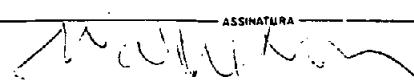
*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, entende-se por empreendimento turístico a construção, ampliação ou modernização de meios de hospedagem de turismo, bem como equipamentos e serviços turísticos, parques e complexos turísticos, que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo regional pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia.

**JUSTIFICAÇÃO**

O potencial de turismo nas regiões Norte e Nordeste vem justificando de um lado um expressivo interesse por parte de investidores no setor e, por outro, o interesse oficial em incentivar os investimentos o que vem sendo, inclusive, executado pelo PRODETUR.

A emenda, portanto, é mais que oportuna. Não representará crescimento significativo da renúncia tributária da União e permitirá notável incentivo a setor que vem despondo como dos mais promissores no quadro de atividades econômicas daquelas regiões.

<sup>10</sup> ASSINATURA



MP 1.614-14

000028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> DATA	<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO			
13 / 01 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-14, DE 08 DE JANEIRO DE 1998.			
<sup>4</sup> AUTOR				
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				
<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO				
<sup>6</sup> TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<sup>7</sup> PÁGINA	<sup>8</sup> ARTIGO	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INCISO	<sup>11</sup> ALÍNEA
01 de 01	código "999"			

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.614-14/98 o seguinte artigo:

Art. Os recursos decorrentes da dedução de que trata a alínea a, do inciso I, do art. 1º desta Medida Provisória, poderão ser aplicados em empreendimentos de infra-estrutura não governamentais dos setores de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água, e esgotamento sanitário, além das destinações legais atualmente previstas, na forma do art. 9º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor não permite que atividades de infra-estrutura, em geral afetas ao setor público, possam receber recursos do FINAM e FINOR para financiamento de projetos. As regiões Norte e Nordeste vêm ressentindo-se de investimentos dessa natureza que garantam suporte às atividades agrícolas e industriais estimuladas, hoje, por novo ciclo de crescimento econômico.

A política governamental de abertura dos setores de infra-estrutura ao setor privado vem promovendo nessas regiões a privatização de empresas que, naturalmente, vão necessitar o aporte de recursos para modernização, ampliação e diversificação de investimentos.

Oportuno se faz, portanto, em estreita consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.614-14/98, permitir que as empresas atuantes na área de infra-estrutura, quando privatizadas, possam beneficiar-se dos incentivos do FINAM e FINOR e desempenhar na melhor medida o seu papel no desenvolvimento do Norte e Nordeste.

Outrossim, em face de sua importância estratégica para o Nordeste, inclui-se expressamente a irrigação dentre os serviços de infra-estrutura para contemplar a hipótese da concessão de perimetros públicos, já autorizado pela legislação específica mas ainda não utilizada pelo governo.

ASSINATURA

MP 1.614-14

000029

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/01/98proposição  
**MPV1614-14/98**autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

- |  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|--|---|

página

artigo  
**2º**

parágrafo

inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1614-14/98

Art... O inciso I do artigo 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto inclusive sobre o adicional, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. ....

## JUSTIFICATIVA

Com a criação de adicionais não restituíveis, não permitindo sua dedução, os incentivos fiscais tem sido drásticamente afetados. Com a emenda pretende-se dar maior operacionalidade aos incentivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000030

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/01/98

proposição

MPV1614-14/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

- página

artigo

parágrafo

inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1614-14/98

Art... O § 4º do artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

**§ 4º - o valor adicional será recolhido integralmente, admitindo-se seu investimento nos Fundos de Desenvolvimento Regional.**

## JUSTIFICATIVA

A inclusão dos adicionais não restituíveis, nas deduções aos Fundos, é importante, pois, ao longo do tempo as alíquotas do Imposto de Renda foram reduzidas e, em substituição, criou-se adicionais não restituíveis, sobre os quais não incidem as deduções para fins de incentivos fiscais, reduzindo o montante de recursos às regiões a serem incentivadas.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/01/98	proposição <b>MPV1614-14/98</b>
------------------	------------------------------------

autor <b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>	nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1614-14/98

Art... Ficam revogados, o inciso II do art. 4º e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106 de 16 de junho de 1970 e o inciso II do art. 5º e o artigo 6º do Decreto Lei nº 1.179 de 06 de julho de 1971.

Parágrafo único - os recursos provenientes da revogação, a que se refere o *caput* deste artigo, serão destinados às Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, na mesma proporção das opções definidas para cada uma destas entidades, para aplicação exclusivamente em infra-estrutura social e econômica de acordo com os programas de desenvolvimento dessas autarquias.

## JUSTIFICATIVA

A introdução deste dispositivo, através do qual se faz retornar às respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional as parcelas dos incentivos que tenham sido retiradas em favor do PIN e do PROTERRA, faz-se num momento de grande sabedoria. Primeiro, porque ambos os programas se mostraram uma falácia quanto aos objetivos que pretendiam alcançar nas duas regiões. Depois, porque agora quando esta medida provisória impõe uma reavaliação de toda a sistemática, é unânime a compreensão de que as Superintendências jamais pretendiam ser agentes do planejamento em "prima facie" porque o seu ferramental é tão só a "colaboração financeira" para financiar projetos privados, logo, subordinada ao interesse do empresário; e depois, porque o fator inicial do desenvolvimento dessas áreas repousa no assentamento de uma infra-estrutura programada e consonante com as prioridades estabelecidas no Plano, que só se concretizam com recursos. Por isso, com vistas a assegurar ao Governo que agora se possibilita a efetiva parceria entre empresários e setor público, se estabelece que os recursos oriundos do PIN e do PROTERRA serão exclusivamente voltados para a implantação do aparato infraestrutural que o Plano ditar em cada região.

PARLAMENTAR

MP 1.614-14

000032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data:  
13/01/98

proposição

MPV1614-14/98

autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

página

artigo

parágrafo

Inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1614-14/98

Art..... Para aprovação dos projetos nas respectivas Superintendências ficam dispensadas as certidões da SAE, enquanto não houver Zoneamento Ecológico-Econômico e da SEMAN, sendo esta última substituída pela licença da respectiva Secretaria de Meio Ambiente Estadual.

## JUSTIFICATIVA

A retirada da certidão da SAE e da SEMAN se justifica porque ambas se baseiam exclusivamente na licença de Operação Estadual do Meio Ambiente, logo, sendo desnecessárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

MP 1.614-14

000033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/01/98proposição  
MPV1614-14/98autor  
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

página

artigo

parágrafo

inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1614-14/98

**Art....** - A isenção do imposto de renda concedido às empresas que se enquadram na legislação, pelo prazo de dez anos, a contar do primeiro lucro da exploração anual, obtido nos seguintes casos:

I - nos projetos novos, sobre o total da produção.

II - nos projetos de ampliação, sobre a parte expandida, desde que atenda o percentual mínimo de 50% de aumento sobre a capacidade instalada anterior.

III - nos projetos de diversificação, sobre a nova linha de produção acrescentada.

IV - nos projetos de ampliação da diversificação, sobre a parte expandida, desde que atenda ao percentual mínimo de 50% do aumento da capacidade instalada daquela linha de produção.

V - nos projetos de modernização sobre o total da produção modernizada, livre de qualquer referência percentual sobre a produção anterior, de vez que o objetivo é manter competitividade segundo regras do mercado.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer conceitos claros e comuns às Superintendências, principalmente agora, frente à dinâmica das mudanças tecnológicas que a competitividade impõe. É da maior importância que se fixem conceitos cristalinos de que uma empresa pode, p.ex., ampliar sua linha de CD, sem que tenha que fazer o mesmo com o "disco de vinil" ou, por hipótese, no setor automotivo, que a ampliação da linha de um produto novo não tenha que ser acompanhada pela aumento da produção de um produto estagnado. Por isso se diz aqui, que a diversificação deve atender apenas ao crescimento mínimo daquela linha de produção. E, quando se tratar de modernização, que não deve aplicar qualquer parâmetro quantitativo de produção, mas, e tão só, qualitativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 13/01/98

Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E ÉMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.615-24, ADOTADA EM 08 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA  
NO DIA 09 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A  
EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN  
DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL  
S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS INT'S
Deputado ANIVALDO VALE	003.
Deputado CHICO VIGILANTE	004, 005, 006, 007.
Deputado PAULO BERNARDO	008.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 002.

Total de Emendas: 008

MP 1.615-24

000001

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 13/01/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.615-24/98
-----------------------------	---

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva	2 ( ) - Substitutiva	3 ( ) - Modificativa	4 (x) - Aditiva	5 ( ) - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1615-24a

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

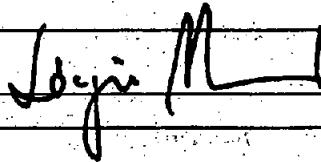
“- votar, na próxima assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S.A., cuja presidência passaria a ser escolhida entre seus membros, e onde passariam a ter assento os seguintes representantes:

- a) do Congresso Nacional;
- b) do Poder Executivo;
- c) do corpo funcional;
- d) do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro, quando for o caso, desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias;
- e) dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso; e
- f) dos titulares das ações preferenciais.”

## Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu conselho fiscal. A proposta visa permitir ao Congresso Nacional, aos titulares minoritários de ações ordinárias, aos detentores de ações preferenciais e ao corpo funcional terem assento no Conselho Fiscal. Não é possível permitir que perdure a situação atual, onde o controle desse conselho permaneça nas mãos do Poder Executivo, acionista majoritário e, portanto, também controlador do Conselho de Administração.

1º Assinatura:



MP 1.615-24

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 13/01/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.615-24/98
-----------------------------	---

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva	2 ( ) - Substitutiva	3 ( ) - Modificativa	4 (X) - Aditiva	5 ( ) - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

<sup>9</sup> Texto	arquivo = 1615-24b
--------------------	--------------------

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

“- votar, na próxima assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., onde passariam a ter assento:

a) três representantes do Poder Executivo, enquanto acionista votante majoritário, a quem caberia indicar dentre esses o Presidente, o Vice-Presidente é o Presidente Executivo do Banco do Brasil S.A.;

b) um representante do corpo funcional, eleito diretamente por seus pares, dentre os trabalhadores ativos e inativos do Banco do Brasil S.A.;

c) um representante, quando for o caso, do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias; e

e) um representante dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso.

### Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu Conselho de Administração. A proposta visa permitir aos acionistas minoritários e ao corpo funcional terem assento nesse Conselho. Apesar de garantir o controle do Conselho, através da hegemonia ao detentor majoritário das ações ordinárias, o Poder Executivo, permite a presença dos demais acionistas assim melhorando o controle efetivo sobre as decisões deste Conselho.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.615-24

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

DATA	PROI MEDIDA PROVVISORIA		
1998-01-17			
AUTOR	Nº PRONTUARIO		
Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA		
TIPO			
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALINEA

TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;
2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;
3. precípuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta. facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

#### JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizá-los procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.:

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

#### DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de inpugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea “c” são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União , e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações , também se busca uma maior agilidade.

Note-se que , para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93 :

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2); e

Na modalidade de leilão, exige , apenas , a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação , mas consolida uma prática que agiliza , em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea “e” exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea “f” estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51,§ 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea “g” também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas . Mas as novidades justificam-se pela própria

diferença existente entre aquela instituição financeira pública/federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos

da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação é de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

MP 1.615-24

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615-24****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998.

DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

12-212.1.85  
300003

MP 1.615-24

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615-24****EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

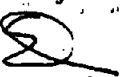
Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

- I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da República;
- II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;
- III - um diretor, eleito pelos funcionários.

## JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998.

  
DEP. CHICO PINHEIRO  
PT/DF

MP 1.615-24  
000006

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-24

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

## JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998.

DEP. CHICO BUARQUE

PT (DF)

MP 1.615-24

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.553, reenumerando-os, para compatibilização com o texto final:

Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento.

§ 1º. São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:  
I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§ 2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§ 1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

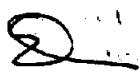
III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

#### JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1998.

  
DEP. GLÍCIO JIGILANTE

PT DF

MP 1:615-24

000008

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14 / 01 / 98

PROPOSTA  
MP 1615-24/98

AUTOR  
Dep. Paulo Bernardo

Nº FRONTUÁRIO

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão à que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério, os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

- a) serão utilizados nas licitações:
  1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;
  2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;
  3. precípuamente o tipo, técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;
- b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;
- c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;
- d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;
- e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;
- f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os

recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra,

*ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.*

*§. 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.*

*§. 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.*

## JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizarem procedimentos simplificados de licitação.

2: Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil

S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos, a convicção de, que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

#### DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula à faculta à utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis*, à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos,

bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea “b” restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea “c” são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior

número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a alínea "e" exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea “d”, busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitacões, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;
- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea “e” esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

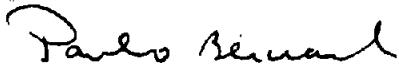
O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA





**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**  
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

**Periodicidade Trimestral**

**Assinatura para o ano de 1997**

**Números 133-136**

**R\$ 40,00**

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,  
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: [ssetec@admass.senado.gov.br](mailto:ssetec@admass.senado.gov.br)



**EDIÇÃO DE HOJE: 232 PÁGINAS**